

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 023.418/2017-6 [Apensos: TC 027.304/2017-5, TC 004.170/2018-0, TC 005.097/2018-5]

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária-UFSC-MEC; Universidade Federal de Santa Catarina Responsáveis: Eleonora Milano Falcão Vieira (455.137.240-49); Marcio Santos (566.268.789-72); Rogerio da Silva Nunes (296.184.280-87); Roseli Zen Cerny (485.182.209-04); Sonia Maria Silva Correa de Souza Cruz (018.751.698-73); Weder Matias Vieira (577.367.151-49)

Representação legal: Pedro Paulo Philippi (5972/OAB-SC), representando Marcio Santos: Gustavo Costa Ferreira (38481/OAB-SC) e outros, representando Sonia Maria Silva Correa de Souza Cruz; Luis Felipe Espíndola Gouvea (34580/OAB-SC) e outros, representando Eleonora Milano Falcão Vieira; Carlos Danilo Moreira Pires (17859/OAB-SC), representando Rogerio da Silva Nunes.

SUMÁRIO: AUDITORIA. FOC UNIVERSIDADE ABERTA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA BOLSISTAS. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BOLSAS. FALTA DE **PUBLICIDADE** DAS **DESPESAS** INCORRIDAS. COMPETÊNCIA DA CAPES PARA APURAR DESVIOS E PROMOVER CORREÇÕES. DETERMINAÇÕES. AUTUAÇÃO **SUPOSTO** DE APARTADO **PARA** APURAR SUPERFATURAMENTO EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria de conformidade realizada junto à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e à Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu) no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre a execução do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), instituído por meio do Decreto 5.800/2006.

Adoto o relatório produzido pela Secex-SC (peças 77-79):

Apresentação

- 1. Trata-se de Relatório de Auditoria da Secex-SC (Fiscalis 323/2017), no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), coordenada pela Secex-MG, destinada a verificar a existência de irregularidades na execução do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), no que tange às atuações da Capes, universidades federais e fundações de apoio. O relatório de consolidação da FOC UAB será produzido no âmbito do TC 020.515/2017-0 (Fiscalis 281/2017).
- 2. Nesse escopo, buscou-se identificar pagamentos indevidos para pessoas físicas e jurídicas contratadas para fornecer produtos/serviços necessários à execução do Sistema UAB, bem como averiguar a existência de dispêndios irregulares no pagamento de bolsas a coordenadores, professores e tutores.



- 3. Além da Secex-SC, participaram da FOC as secretarias de controle externo dos estados de Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Sergipe.
- 4. A fiscalização objeto deste relatório de auditoria foi realizada na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e na Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu) e teve por escopo as bolsas do Programa UAB pagas pela Capes a bolsistas da UFSC, entre 1/1/2012 a 30/6/2017, no montante de R\$ 22.054.845,00, e o contrato 164/2014, celebrado entre a UFSC e a Fapeu, para a gestão das despesas de custeio dos cursos EaD de Física, Matemática, Biologia, Letras Espanhol e do Núcleo UAB, cujas transferências somaram R\$ 5.486.108,96 até a execução da auditoria.

I. Introdução

- I.1. Deliberação que originou o trabalho
- 5. O Acórdão 1.509/2017 TCU Plenário (relatoria do Ministro André de Carvalho) aprovou a realização de FOC, a ser coordenada pela Secex-MG, com o objetivo de verificar a existência de irregularidades na concessão de bolsas para docentes/discentes de Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e terceiros, inclusive com intermediação das correspondentes Fundações de Apoio (FAP).
- 6. Contudo, a Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate a Fraude e Corrupção (Seccor/Segecex) cientificou a Secex-MG acerca de riscos relativos à execução do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), dentre eles:
- a) pagamento de bolsas em duplicidade, considerando que recursos de custeio e de capital, cuja administração compete a Ifes e/ou a fundação de apoio, poderiam estar sendo utilizados para remunerar bolsistas já contemplados por pagamentos realizados pela Capes para a mesma finalidade;
- b) pagamento a terceiros estranhos, não elegíveis, de acordo com os critérios do Sistema UAB;
- c) favorecimento indevido de pessoas físicas e jurídicas, quando da aplicação de recursos de custeio e de capital na aquisição de produtos/serviços.
- 7. Posto isso, foi proposta a alteração do escopo da fiscalização anteriormente aprovada, a qual foi autorizada por intermédio do Acórdão 1.718/2017 TCU Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).
- 8. Assim, a justificativa para a realização dessa fiscalização, com foco no Sistema UAB, fundamenta-se nos riscos de execução do programa, noticiados pela Seccor à Secex-MG.

I.2. Visão Geral do Objeto

- 9. A Universidade Aberta do Brasil é um sistema integrado por universidades públicas que oferece cursos de nível superior para camadas da população que têm dificuldade de acesso à formação universitária, por meio do uso da educação a distância. Devem ser atendidos, prioritariamente, os professores que atuam na educação básica da rede pública e, na sequência, os dirigentes, os gestores e os trabalhadores da área de Educação Básica dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.
- 10. O Sistema UAB foi instituído pelo Decreto 5.800, de 8 de junho de 2006, com o objetivo de (parágrafo único do art. 1°):
- I Oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada para professores da educação básica;



- II Oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores da área de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
 - III Oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;
 - IV Ampliar o acesso à educação superior pública;
 - V Reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do país;
 - VI Estabelecer amplo sistema nacional de educação superior a distância; e
- VII Fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.
- 11. Além do Decreto 5.800/2006, destaca-se, entre os diversos normativos que regulam o programa, a Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015) e a Portaria Capes 183/2016, que estabelecem as diretrizes para a concessão e o pagamento de bolsas, bem como o documento "Guia de orientações básicas sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil", elaborado para auxiliar na condução das atividades da UAB.
- 12. O Sistema UAB é, atualmente, uma parceria entre o MEC, por intermédio da Capes, as Instituições de Ensino Superior (IES), os estados e os municípios. Nesse processo, estados e municípios se candidatam a receber cursos e se responsabilizam pela infraestrutura dos polos presenciais em que os alunos terão acesso aos cursos. Dessa forma, as responsabilidades nesta parceria entre as três instâncias são: a Capes, fomentando e articulando os processos; a IES, propondo, organizando e ofertando os cursos; e os estados e os municípios, garantindo a infraestrutura necessária para atender as atividades presenciais nos polos.
- 13. Assim, o sistema funciona como articulador entre as instituições de ensino superior e os governos estaduais e municipais, com vistas a atender as demandas locais por educação superior. Essa articulação estabelece qual instituição de ensino deve ser responsável por ministrar determinado curso em certo município ou microrregião, por intermédio dos polos de apoio presencial. Feita a articulação entre as instituições públicas de ensino e os polos de apoio presencial, o Sistema UAB assegura o fomento de determinadas ações de modo a assegurar o bom funcionamento dos cursos.
- 14. No âmbito da Capes, compete à Diretoria de Educação a Distância (DED) operacionalizar as ações de articulação, aprovação, implantação, coordenação, fomento e monitoramento dos programas e cursos gratuitos de nível superior na modalidade de Educação a Distância (EaD) ministrados pelas IES integrantes do Sistema UAB.
- 15. No que tange às Instituições de Ensino Superior, o coordenador UAB e seu adjunto constituem seus representantes, nomeados pelo reitor, para promover a articulação entre a IES e a Diretoria de Educação a Distância da CAPES. A coordenação UAB, formada pelo titular e pelo adjunto, é que faz a proposição, mediação, acompanhamento e avaliação das ações da EaD no Sistema UAB de sua IES, relatando e compartilhando as informações com a DED/Capes e com os colegas coordenadores no ambiente virtual de trabalho ATUAB.
- 16. O fomento às Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES) do Sistema UAB ocorre em duas modalidades: I pagamento de bolsas para coordenadores, professores e tutores; e II repasses de recursos de custeio e de capital para atender elementos de despesas necessários à criação, desenvolvimento e manutenção de cursos.
- 17. Os pagamentos de bolsas são realizados diretamente pela Capes, não obstante a seleção dos bolsistas competir às IPES. Os tipos, os valores e as condições mínimas para a concessão de



bolsas, bem como as atribuições dos bolsistas, são atualmente definidos na Portaria Capes 183/2016 (peça 23), que sucedeu a Resolução FNDE 26/2009 (peça 22).

- 18. No que tange aos recursos de custeio e capital, eles são descentralizados às IPES federais por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), sendo os gastos efetivados por um dos seguintes modelos:
- a) execução direta, hipótese em que a IPES realiza as despesas de custeio e de capital dos cursos ativos, ficando responsável por toda a contratação de terceiros (pessoas físicas e jurídicas);
- b) execução indireta, quando a IPES repassa a gestão administrativa e financeira do curso para Fundação de Apoio (FAP) mediante a subscrição de contrato/convênio. Por sua vez, a FAP fica incumbida de realizar todas as despesas de custeio e de capital correlatas e contratações de terceiros (pessoas físicas e jurídicas); e
- c) execução direta e indireta, situação em que a IPES realiza e contrata diretamente uma parcela dos gastos de custeio e de capital e, concomitantemente, delega outra parte à FAP.

Polos UAB

- 19. No âmbito do Sistema UAB, um polo é uma unidade acadêmica que presta apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades de ensino e de aprendizagem dos cursos e dos programas ofertados a distância por instituições de ensino superior.
- 20. O polo contribui para que as atividades presenciais previstas nos projetos pedagógicos de cada curso se realizem. Outra importante função do polo é disponibilizar para os estudantes o acesso aos meios e às tecnologias de informação e comunicação necessários para a mediação didático-pedagógica dos cursos a distância, principalmente o acesso ao Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), aos conteúdos digitais e à biblioteca.
- 21. O uso dos ambientes disponíveis deve ser garantido para o pleno desenvolvimento das atividades do polo UAB. Todos eles devem estar disponibilizados para que sejam compartilhados pelas IES atuantes no polo, seguindo o disposto na Lei 10.098/2000, atualizada pela Lei 11.982/2009, para atender aos padrões de acessibilidade exigidos por lei.

Sistemas de Gestão

22. A UAB é gerenciada e assistida pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil (SisUAB) e pelo Sistema de Gestão de Bolsas (SGB). Informações sobre suas características e funcionamento constam no Apêndice C.

Aspectos Orçamentários

23. A Tabela 1 apresenta os dados da execução financeira nacional dos exercícios entre 2012 e 2016, com a indicação das correspondentes ações orçamentárias.

Tabela 1 – Execução Financeira de 2012 a 2016

Ação Orçamentária	Despesa executada (R\$)'						
Аçао Оғұатеніата	2012	2013	2014	2015	2016	Total	
20RO - Concessão de Bolsas de Apoio a Educação Básica	292,91	262,85	-	-	1	555,76	
0000 - Concessão de Bolsas de Apoio a Educação Básica	-	-	267,97	378,78	259,01	905,76	
20RJ - Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica (Custeio)	163,45	119,08	119,42	29,09	141,40	572,44	
20RJ - Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada	6,50	2,56	4,27	0,00	1,27	14,60	



para a Educação Básica						
(Capital)						
Total	462,86	384,49	391,66	407,87	401,68	2.048,56

¹Em milhões

Fonte: Capes (resposta ao Ofício de Requisição nº 1-281/2017)

- 24. No que tange à Universidade Federal de Santa Catarina, desde 2012 a UFSC celebrou 26 Termos de Execução Descentralizada (TED) para a oferta de cursos no âmbito do sistema UAB.
- 25. Por conta desses acordos, a Capes descentralizou à UFSC dotações relativas à Ação Orçamentária 20RJ, resultando na efetiva liberação financeira de recursos que totalizaram o montante de R\$ 16.812.757,39, para fins de aplicação em custeio e capital.
- 26. Ademais, na implementação dos cursos UAB ofertados pela UFSC, no período de 2012 até 30/6/2017, a Capes executou por conta própria as Ações Orçamentárias 20RO e 0000, concedendo e efetivando pagamentos de bolsas diretamente aos beneficiários que totalizaram a quantia de R\$ 22.054.845,00.
- 27. Dessa forma, de janeiro de 2012 a 30/6/2017, o volume de recursos do Sistema UAB aplicados nos cursos a distância promovidos pela UFSC foi de R\$ 38.867.602,39.

Abrangência

- 28. De acordo com dados fornecidos pela Capes, em razão do Ofício de Requisição 1 281/2017, em meados de 2017 o sistema estava integrado por 98 Instituições Públicas de Ensino Superior, sendo 53 Universidades Federais, 28 Universidades Estaduais, dezesseis Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia, e um Centro Federal de Educação Tecnológica; e 702 polos de apoio presencial ativos, distribuídos nos 26 estados brasileiros e Distrito Federal. Com 196 cursos em andamento a UAB contava com mais de 190 mil alunos ativos.
- 29. Com relação à UFSC, a universidade atualmente conta com 34 polos de apoio presencial, oferta onze cursos de graduação e cinco de especialização, com 2.650 alunos ativos.
 - I.3. Objetivo e questões de auditoria
- 30. A presente auditoria teve por objetivo verificar a existência de irregularidades na execução do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), no que tange às atuações da Capes, universidades federais e fundações de apoio. A partir do objetivo do trabalho, formularam-se as questões de auditoria abaixo elencadas:
 - 1. As bolsas foram concedidas a pessoas elegíveis e pagas com a observância da legislação?
 - 2. Há irregularidades no cadastro de alunos matriculados?
- 3. As despesas de custeio realizadas / pagas comprovam a boa e regular aplicação dos recursos?
- 4. A licitação e contratação de terceiros foram processadas de modo a assegurar o caráter competitivo de seus procedimentos?
- 5. A seleção dos bolsistas observou critérios objetivos e os princípios da moralidade, impessoalidade e da publicidade?
 - I.4. Metodologia utilizada
- 31. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26, de 19 de outubro de 2009).



- 32. Conforme já informado neste relatório, o Acórdão 1.718/2017 TCU Plenário autorizou a alteração do escopo da fiscalização inicialmente aprovada, em razão de informações fornecidas pela Seccor/Segecex à Secex-MG, coordenadora da FOC, apontando graves riscos na execução do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB).
- 33. Nesse contexto, servidores da unidade coordenadora visitaram a sede da Capes (Brasília DF), visando obter dados e informações sobre o funcionamento do Sistema UAB.
- 34. Posteriormente, a Secex/MG elaborou a Matriz de Planejamento, visando contemplar as irregularidades informadas pela Seccor. Além disso, foram desenvolvidos procedimentos para testar a existência de outras possíveis fraudes, bem como para verificar o atendimento de aspectos da legislação de regência. Por intermédio de Oficina realizada nas dependências do ISC/TCU em 21 e 22/9/2017, servidores da Secex-MG apresentaram o conteúdo da Matriz de Planejamento às equipes de fiscalização participantes da FOC de forma a uniformizar os conhecimentos e os procedimentos de auditoria.
- 35. A secretaria coordenadora contou ainda com o apoio técnico e operacional do Serviço de Orientação e Métodos para Análise de Dados (Soma/SGI) para a realização de cruzamento de dados, cujo objetivo foi auxiliar as equipes de auditoria na seleção dos objetos de maior risco a serem fiscalizados in loco. Além do cruzamento de dados, as principais técnicas utilizadas abrangeram a extração, cruzamento e análise de dados, indagação escrita e exame documental.
- 36. Com pertinência à seleção da unidade fiscalizada, a escolha da UFSC teve por fundamento o montante financeiro descentralizado e aplicado pela universidade. Também contribuiu para essa definição o fato de o programa UAB ser parcialmente executado por fundações de apoio e com baixa transparência na realização das despesas, pois os valores aplicados pelas FAPs não podem ser identificados por intermédio do Siafi e as prestações de contas disponibilizadas pelas fundações de apoio em seus sítios eletrônicos nem sempre demonstram a destinação integral dos recursos geridos.
- 37. Com base na relação de Termos de Execução Descentralizada firmados pela UFSC e disponibilizada pela Capes, foi selecionada amostra não estatística (por julgamento profissional), considerando a materialidade dos recursos envolvidos e os respectivos prazos de execução, no intuito de serem objeto da aplicação dos procedimentos de auditoria tendentes a verificar, dentre outras questões relevantes, a conformidade da aplicação dos recursos orçamentários descentralizados, sob a ótica da regularidade das despesas e das contratações efetivadas. Por ser materialmente relevante optou-se por analisar toda a execução do Contrato 164/2014, firmado entre a UFSC e a Fapeu, ainda vigente, cujos repasses dos recursos oriundos da Capes estão descritos na Tabela 2:

Tabela 2 – Valores repassados para o Contrato 164/2014 oriundos de recursos da CAPES

N° TED	N° Siafi	Início Vigência	Fim Vigência	Data da transferência à Fapeu	Valor Financeiro Repassado (R\$)
1399/2014	680262	24/07/2014	24/07/2016	31/12/2014	270.671,30
2095/2014	683525	15/05/2015	20/08/2017	05/08/2015	706.067,53
3296/2015	684219	27/08/2015	20/08/2017	18/09/2015	1.346.400,00
2095/2014	683525	15/05/2015	20/08/2017	07/06/2016	304.360,20
2095/2014	683525	15/05/2015	20/08/2017	21/09/2016	1.017.440,80
2095/2014	683525	15/05/2015	20/08/2017	21/09/2016	1.100.000,00
2095/2014	683525	15/05/2015	20/08/2017	08/05/2017	702.469,13
Total					5.447.408,96

Fonte: Siafi

38. Além dos valores descritos na Tabela 2, o mencionado Contrato 164/2014 recebeu R\$ 38.700,00 de recursos oriundos do orçamento da própria UFSC, em transferência efetivada para a



Fapeu em 11/12/2015, totalizando R\$ 5.486.108,96 até o presente momento. É importante observar que o Contrato 164/2014 é tratado como Projeto 178/2014 no âmbito da Fapeu e tem como objetivo a prestação de serviços para apoio administrativo e financeiro para execução das despesas de custeio do EaD nos cursos de Física, Matemática, Biologia, Letras Espanhol e Núcleo UAB. Durante a fase de planejamento dos trabalhos, o Siafi Operacional foi utilizado para identificar a destinação dos recursos dos TED selecionados, possibilitando aplicar os procedimentos de auditoria nos dispêndios materialmente mais relevantes, bem como naqueles que se mostraram indevidos, considerando a natureza e descrição do gasto frente às normas do sistema UAB. Por fim, informa-se que a equipe realizou os trabalhos in loco nas sedes da universidade e da fundação de apoio fiscalizadas e na Superintendência Estadual da Polícia Federal em Santa Catarina.

I.5. Operação "Ouvidos Moucos"

- 41. Importante destacar que, após o início da presente fiscalização, a Polícia Federal (PF), com o apoio do TCU e do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), deflagrou no dia 14/9/2017, em Santa Catarina, a operação "Ouvidos Moucos", buscando desbaratar um esquema criminoso que agia na aplicação de recursos públicos repassados à UFSC para cursos de educação a distância, pertinentes ao Sistema UAB. O TCU foi instado a auxiliar no trabalho, o que foi fundamentado neste processo, TC 023.418/2017-6, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, que autorizou a participação de servidores do TCU nas ações comandadas pela PF.
- 42. A operação da PF apreendeu a documentação referente ao EaD na UFSC desde a sua origem, ou seja, foram apreendidos documentos dos projetos de EaD desde 2006. As buscas foram realizadas nas dependências da UFSC (Secretaria de Educação a Distância Sead, Núcleo UAB e Laboratório de Produção de Recursos Didáticos para Formação de Gestores LabGestão) e em três de suas fundações de apoio (Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos Fepese, Fundação José Arthur Boiteux Funjab e Fapeu).
- 43. Durante a execução da auditoria, a PF, amparada em decisão da Justiça Federal, compartilhou o acesso aos documentos, pois a maioria da documentação a ser consultada para execução dos trabalhos de campo encontrava-se apreendida na Superintendência Estadual da PF em Santa Catarina. Assim, muitas das peças constantes deste processo são oriundas do inquérito policial, na qualidade de prova emprestada, principalmente depoimentos prestados por servidores da UFSC à PF.

I.6. Limitações inerentes à auditoria

- 44. As principais dificuldades estiveram associadas à demora no fornecimento e obtenção das informações requeridas junto às entidades auditadas, falta de transparência na execução das despesas, pulverização dos recursos de custeio em três fundações de apoio da UFSC, subdivididos em vários projetos, e grande volume de dados a serem analisados.
- 45. Ademais, as constantes mudanças dos gestores da UFSC no curso da auditoria, bem como a participação na Operação Ouvidos Moucos com foco mais abrangente ao da fiscalização e, ainda, o prazo final definido pela FOC para a conclusão dos trabalhos, ensejaram priorização das questões de auditoria 1, 3 e 4, consideradas mais relevantes, em detrimento da aplicação dos procedimentos, na extensão prevista, para a questões 2 e 5, que tratam de alunos matriculados e da seleção de bolsistas.

I.7. Volume de recursos fiscalizados

46. Desde 2012, o pagamento de bolsas diretamente pela Capes para a oferta dos cursos UAB da UFSC alcançou R\$ 22.054.845,00. A correspondente relação de pagamentos a bolsistas



extraída do sistema SGB foi utilizada em diversos procedimentos de auditoria que utilizaram cruzamento de bases de dados.

- 47. Quanto aos três TED selecionados (item 37 acima) para a aplicação dos procedimentos de auditoria durante os trabalhos de campo desenvolvidos na UFSC, o montante financeiro transferido para a Fapeu, por decorrência do Contrato 164/2014, celebrado entre a universidade e a sua fundação de apoio, somou R\$ 5.447.408,96. Foi acrescido ao contrato a quantia de R\$ 38.700,00, transferido mediante recursos próprios da UFSC. Assim, o valor total fiscalizado no Contrato 164/2014 atingiu R\$ 5.486.108,96.
- 48. Portanto, o Volume total de Recursos Fiscalizados foi de R\$ 27.540.954,00 (R\$ 22.054.845,00, relativos a bolsas pagas diretamente pela Capes, e R\$ 5.486.108,96, referentes a recursos repassados para custeio mediante celebração de TED e recursos próprios da UFSC).
 - I.8. Benefícios estimados da fiscalização
- 49. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, além da perspectiva de melhoria na gestão dos recursos da UFSC e do Programa UAB, pode-se mencionar o potencial de ressarcimento dos valores indevidamente aplicados, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R\$ 3.381.181,53, conforme detalhado a seguir:
- a) achado II.1: concessão e pagamento de bolsas pela Capes a pessoas não vinculadas a execução do objeto pactuado no valor total de R\$ 3.197.310,00;
 - b) achado II.2: Acumulação indevida de bolsas no sistema UAB no R\$ 140.670,00
 - c) achado II.5: superfaturamento na locação de veículos no montante de R\$ 43.201,53;
 - I.9. Processos conexos
 - 50. Foi constatada conexão dos seguintes processo com o presente:
- a) TC 027.304/2017-5, representação que afastou, cautelarmente, diversos gestores da UFSC, para garantir o bom andamento dos trabalhos da presente auditoria, posto que poderiam vir a frustrar o objetivo da fiscalização, haja vista a probabilidade de sonegarem informações e documentos necessários a elucidação dos fatos, conforme apurado em representação criminal, no âmbito da Operação Ouvidos Moucos, que culminou no afastamento judicial dos mesmos gestores. Considerando a conclusão da presente fiscalização, foi proposta a revogação da medida cautelar, por perda de objeto, e o apensamento daqueles autos ao presente processo.
- b) TC 020.515/2017-0, que trata do processo de consolidação da fiscalização de orientação centralizada.
 - II. Achados de auditoria
- II.1. Concessão e pagamento de bolsas pela Capes a pessoas não vinculadas à execução do objeto pactuado
- 51. A Capes, entre 1/1/2012 e 30/6/2017, pagou 23.279 bolsas, totalizando R\$ 22.054.845,00, concedidas a 1.500 bolsistas para atuarem nas funções de coordenador, professor e tutor de cursos EaD/UAB da UFSC. Do total de bolsas pagas, foram constatadas irregularidades em 2.985 bolsas, concedidas a 298 pessoas, totalizando R\$ 3.197.310,00, conforme relação constante da planilha consolidadora do Achado (evidência 30).
- 52. Verificou-se que 958 bolsas foram destinadas a cursos não realizados (Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e PACC Prog. Anual de Capacitação Continuada 2013) e não vinculados ao programa UAB (Secadi Gênero e Diversidade na Escola e Secadi Formação da Equipe Multidisciplinar), no montante de R\$ 1.048.860,00. Em outras 2.027 bolsas, de professor (formador/pesquisador) e tutor a distância, no



montante de R\$ 2.148.450,00, destinadas a cursos realizados e vinculados ao sistema UAB, verificou-se inexistir na base de dados dos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e plataforma moodle utilizada nos cursos de EaD/UAB) os registros necessários para comprovar que o beneficiário exerceu a função da bolsa recebida.

53. Os cursos denominados Formação da Equipe Multidisciplinar, PACC - Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e PACC - Prog. Anual de Capacitação Continuada 2013 nunca foram realizados, tampouco se tratam de cursos na modalidade a distância no âmbito do sistema UAB. Portanto, os bolsistas desses cursos não prestaram, efetivamente, as atividades das funções das bolsas recebidas (coordenador de curso e de tutoria, professor pesquisador/formador e conteudista e tutor presencial e a distância). Segundo a UFSC, as pessoas contempladas com essas bolsas teriam prestados serviços no Núcleo UAB, conforme informa o Ofício 038/UAB/SEAD/2017 (peça 35, p. 4):

No caso da Equipe Multidisciplinar, que são bolsas para professores e tutores atuarem diretamente no Núcleo UAB, onde não há disciplinas sendo ofertadas.

Por este motivo, todos os bolsistas listados como recebendo bolsas no SGB/CAPES pelos "cursos" denominados "Formação da Equipe Multidisciplinar", "PACC - Prog. Anual de Capacitação Continuada 2013" e "PACC Prog Anual de Capacitação Continuada 2012", não atuaram diretamente nos cursos, em ofertas de disciplinas ou tutorias, portanto, não acessaram os sistemas CAGR, CAPG e Moodle, visto que não eram suas atribuições.

- O "PACC Programa Anual de Capacitação Continuada" visa a "Capacitação contínua de professores formadores, conteudistas, pesquisadores na área de EaD, tutores presenciais e a distância e coordenadores de polos em gestão e docência em EaD", portanto, o financiamento para bolsas para o PACC não é destinado a professores de disciplinas dos cursos.
- 54. São, portanto, irregulares todas bolsas pagas sob a referência dos cursos Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e PACC Prog. Anual de Capacitação Continuada 2013, visto que os cursos que motivaram as concessões, além de não corresponderem a cursos a distância do sistema UAB, jamais foram realizados e, por via de consequência, não foram prestados pelos beneficiários os serviços inerentes às funções das bolsas recebidas.
- 55. Os cursos Secadi Gênero e Diversidade na Escola e Secadi Formação da Equipe Multidisciplinar, conquanto financiados pelo MEC, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi), não se vinculam ao programa UAB. Logo, inexistindo previsão legal de financiamento de bolsas, com recursos do programa UAB, para cursos não vinculados ao programa, são irregulares, também, todas as bolsas pagas (de coordenador, professor e tutor) referentes a tais cursos.
- 56. As 958 bolsas concedidas aos mencionados cursos, não realizados ou não vinculados ao programa UAB, no montante de R\$ 1.048.860,00, estão identificadas na antepenúltima coluna da planilha consolidadora do Achado (evidência 30).
- 57. A regularidade das bolsas pagas pela Capes, de 1/1/2012 a 30/6/2017, destinadas a cursos EaD/UAB da UFSC, foi avaliada, também, mediante cruzamento das informações dos bolsistas beneficiários, conforme relatório extraído do sistema SGB/Capes (evidência 24), com as informações extraídas das bases de dados alusivas a cursos EaD/UAB dos seguintes sistemas internos da UFSC:
- a) Controle Acadêmico de Graduação (CAGR): que concentra informações dos cursos, turmas, disciplinas, professores, tutores, alunos e demais atores envolvidos na realização dos cursos de graduação oferecidos pela Universidade;



- TCU
- b) Controle Acadêmico de Pós-Graduação (CAPG): que concentra informações dos cursos, turmas, disciplinas, professores, tutores, alunos e demais atores envolvidos na realização dos cursos de pós-graduação oferecidos pela Universidade;
- c) Ambiente Virtual de Aprendizado (AVA): Moodle (moodle_ead e moodle_ead2), utilizado para a realização das atividades acadêmicas nos cursos EaD/UAB da UFSC.
- 58. A consulta no CAGR e no CAPG tomou por base os relatórios extraídos desses sistemas pela Superintendência de Governança Eletrônica e Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) da UFSC, com dados dos cursos EaD/UAB desde 2006, denominados: Docentes Graduação EAD (evidência 25), Tutores Graduação EAD (evidência 26), Docentes Pós-Graduação EAD (evidência 27), e Tutores Pós-Graduação EAD (evidência 28). Quanto ao acesso no AVA, a análise recaiu sobre a base de dados extraída do moodle_ead e moodle_ead2, disponibilizada pela Setic/UFSC, contendo registros de primeiro e último acesso dos usuários de ambos os sistemas e dados dos logs de acesso de todos os usuários, exceto daqueles com papel de estudante, do moodle ead a partir de 1/7/2015 e do moodle ead2 de todo o período (peça 37).
- 59. Nos relatórios do CAGR e CAPG, pesquisou-se a existência de cadastro dos beneficiários de bolsas de professor pesquisador/formador e de tutor a distância, no período objeto da fiscalização (jan/2012 a jun/2017), nos cursos, turmas e disciplinas EaD/UAB, bem como se a função cadastrada estava em consonância com a bolsa recebida. Nas bases de dados do moodle_ead e moodle_ead2, pesquisou-se a existência de acesso/log dos bolsistas (professor pesquisador/formador e tutor a distância) nos sistemas, bem como se os acessos/logs ocorreram no período objeto da fiscalização, considerando para tanto o período compreendido entre o primeiro e último acesso e, simultaneamente, a data dos logs do usuário.
 - 60. A aplicação desses procedimentos resultou na constatação das seguintes irregularidades:
- a) pagamento de 2.335 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, concedidas a 205 pessoas não cadastradas, nas respectivas funções das bolsas, no CAGR ou CAPG em cursos/turmas/disciplinas de EaD/UAB, no período abrangido pela fiscalização (1/1/2012 a 30/6/2017), totalizando R\$ 2.573.885,00. As bolsas nesta situação estão identificadas na penúltima coluna da planilha consolidadora (evidência 30), sendo 1647 bolsas (R\$ 1.844.375,00) referentes a cursos vinculados ao programa UAB e 688 bolsas (R\$ 729.510,00) de cursos não realizados ou não vinculados ao programa; e
- b) pagamento de 1.601 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, concedidas a 196 pessoas que nunca acessaram/logaram o moodle nos papeis atribuídos a professor e tutor, no período abrangido pela fiscalização (1/1/2012 a 30/6/2017), no montante de R\$ 1.594.540,00. As bolsas nesta situação estão identificadas na última coluna da planilha consolidadora (evidência 30), sendo R\$ 1.168 bolsas (R\$ 1.182.140,00) referentes a cursos vinculados ao programa UAB e 433 bolsas (R\$ 412.400,00) de cursos não realizados e não vinculados ao programa;
- 61. Vale ressaltar que 133 bolsistas, beneficiários de 1.205 bolsas, no montante de R\$ 1.278.225,00, enquadram-se, concomitantemente, nas duas situações, ou seja, além de não estarem cadastrados na função da bolsa recebida (professor ou tutor) nos controles acadêmicos pertinentes (CAGR e CAPG), jamais acessaram o moodle, no período abrangido pela fiscalização (1/1/2012 a 30/6/2017).
- 62. Questionada pelo Oficio de Requisição 10-323/TCU/Secex-SC acerca de pagamentos de bolsas de professor/pesquisador e tutor a pessoas não cadastradas nessas funções no CAGR/CAPG e/ou sem acesso ao moodle, identificados nos levantamentos iniciais, a UFSC, por meio do Oficio 038/UAB/SEAD/2017 (peça 35, p. 2-4), apresentou, genericamente, as seguintes justificativas:



- a) nem todas as atribuições dadas pela Capes ao termo professor ensejam efetivo contato com os alunos pelo moodle, nem cadastramento como professor responsável por disciplinas no CAGR ou CAPG;
- b) só em 2017 é que a Capes passou a distinguir professor formador de professor conteudista;
- c) a maioria dos bolsistas professores sem cadastro no CAGR/CAPG e/ou sem acesso ao moodle dedicaram-se a atividades que não implicavam contato direto com o moodle, tais como: desenvolvimento de metodologias, produção de conteúdo, orientação de trabalhos de TCC etc.
- d) o moodle é uma sala virtual onde os alunos acessam os conteúdos e podem postar perguntas, geralmente respondidas pelos tutores;
- e) em 2012 os cursos ainda não desenvolviam todas suas atividades dentro do moodle, os conteúdos e provas eram disponibilizados em meio físico, exigindo grande esforço com atividades manuais, razão pela qual os tutores dividiam as tarefas: enquanto alguns ficavam mais direcionados as atividades do moodle, outros lidavam com atividades manuais, atendendo diretamente alunos e professores;
- f) alguns professores não permitiam que seus tutores respondessem questões técnicas diretamente no moodle, deixando-os envolvidos em atividades manuais (físicas) sobretudo pela especificidade de algumas disciplinas. Outros, porém, sequer entravam no moodle, dando aos tutores todas as respostas manuscritas para que corrigissem as provas e respondessem no moodle;
- 63. Adicionalmente, nas planilhas I a VI anexas ao Ofício 038/UAB/SEAD/2017 (peça 35, p. 40-339), a UFSC apontou, individualmente, as atividades que teriam sido exercidas pelos bolsistas, as quais podem, em suma, ser divididas nos seguintes grupos:
- a) bolsistas que teriam exercidos atividades alheias a função de professor pesquisador/formador e tutor, tais como: produção, preparação e revisão de material, atividades administrativas e auxiliares, manutenção e reparos de computadores, apoio administrativo e pedagógico, apoio à docência, coordenador e supervisor de tutoria, coordenador financeiro, administrativo e de laboratório multimídia, e designer institucional;
- b) bolsistas que supostamente não puderam ser cadastrados no CAGR/CAPG nas disciplinas que teriam atuado por limitação do sistema, haja visa não pertencerem aos quadros da UFSC;
- c) bolsistas (professor pesquisador/formador) que teriam lecionado em períodos ou em cursos diversos, orientado TCC, atuado em seminários temáticos e em disciplinas na função de apoio à docência;
- d) bolsistas que teriam atuado como professor e tutor de disciplinas e acessado o AVA, sendo a ausência de registros no CAGR/CAPG e/ou no moodle decorrente de falhas dos sistemas.
- 64. Contudo, os argumentos apresentados não são suficientes para justificar a ausência de cadastro dos beneficiários no CAGR ou CAPG e/ou de acesso ao moodle no período a que se referem as bolsas, tampouco comprovam a prestação das atividades de professor pesquisar/formador ou de tutor pelos beneficiários das bolsas inquinadas.
- 65. Com efeito, não procede a alegação de que, só em 2017, a Capes passou a distinguir as atribuições de professor pesquisador/formador e de professor conteudista. A distinção entre as atribuições do professor pesquisador/formador e do professor conteudista ocorre desde o advento da Resolução FNDE 8/2010, de 30/4/2010, publicada no DOU de 3/5/2010, que modificou a disposto no item 2.4 da Resolução CD/FNDE 26/2009, verbis:
- Art. 3º No Anexo I da Resolução CD/FNDE nº 26/2009, o item 2.4 passa a vigorar com a seguinte redação:



"2.4 - Professor-pesquisador conteudista

- elaborar e entregar os conteúdos dos módulos desenvolvidos ao longo do curso no prazo determinado;
- adequar conteúdos, materiais didáticos, mídias e bibliografia utilizados para o desenvolvimento do curso à linguagem da modalidade a distância;
- realizar a revisão de linguagem do material didático desenvolvido para a modalidade a distância;
- adequar e disponibilizar, para o coordenador de curso, o material didático nas diversas mídias:
 - participar e/ou atuar nas atividades de capacitação desenvolvidas na Instituição de Ensino;
- participar de grupo de trabalho para focam a produção de materiais didáticos para a modalidade a distância;
- desenvolver pesquisa de acompanhamento das atividades de ensino desenvolvidas nos cursos na modalidade a distância;
- elaborar relatórios semestrais no âmbito de suas atribuições, para encaminhamento à DED/CAPES/MEC, ou quando solicitado.

2.5 - Professor-pesquisador

- desenvolver as atividades docentes na capacitação de coordenadores, professores e tutores mediante o uso dos recursos e metodologia previstos no plano de capacitação;
 - participar das atividades de docência das disciplinas curriculares do curso;
- participar de grupo de trabalho para o desenvolvimento de metodologia na modalidade a distância;
 - participar e/ou atuar nas atividades de capacitação desenvolvidas na Instituição de Ensino;
- coordenar as atividades acadêmicas dos tutores atuantes em disciplinas ou conteúdos sob sua coordenação;
- desenvolver o sistema de avaliação de alunos, mediante o uso dos recursos e metodologia previstos no plano de curso;
- apresentar ao coordenador de curso, ao final da disciplina ofertada, relatório do desempenho dos estudantes e do desenvolvimento da disciplina;
- desenvolver, em colaboração com o coordenador de curso, a metodologia de avaliação do aluno;
- desenvolver pesquisa de acompanhamento das atividades de ensino desenvolvidas nos cursos na modalidade a distância;
- elaborar relatórios semestrais sobre as atividades de ensino no âmbito de suas atribuições, para encaminhamento à DED/CAPES/MEC, ou quando solicitado."
- 66. Registre-se que a Portaria Capes 183/2016, em seu art. 4°, alterou a denominação de "professor pesquisador" para "professor formador" e de "professor-pesquisador conteudista" para "professor conteudista", mantendo, no entanto, as mesmas atribuições acima descritas, consoante Anexos VI e VIII da citada Portaria.
- 67. As atribuições dos tutores foram definidas no Anexo I da Resolução CD/FNDE nº 26/2009 e reiteradas no Anexo VII da Portaria Capes 183/2016, como segue:



2.5 TUTOR

- a) atribuições:
- mediar a comunicação de conteúdos entre o professor e os cursistas;
- acompanhar as atividades discentes, conforme o cronograma do curso;
- apoiar o professor da disciplina no desenvolvimento das atividades docentes;
- manter regularidade de acesso ao AVA e dar retorno às solicitações do cursista no prazo máximo de 24 horas;
 - estabelecer contato permanente com os alunos e mediar as atividades discentes;
 - colaborar com a coordenação do curso na avaliação dos estudantes;
- participar das atividades de capacitação e atualização promovidas pela Instituição de Ensino;
- elaborar relatórios mensais de acompanhamento dos alunos e encaminhar à coordenação de tutoria;
 - participar do processo de avaliação da disciplina sob orientação do professor responsável;
- apoiar operacionalmente a coordenação do curso nas atividades presenciais nos pólos, em especial na aplicação de avaliações.
- 68. Portanto, consoante atribuições retro, a prestação das atividades de professor pesquisador/formador e de tutor em cursos a distância, ao contrário do alegado pela UFSC, pressupõe tanto o cadastro, na função contratada, nos sistemas acadêmicos da IPES (no caso da UFSC, no CAGR ou no CAPG) no respectivo curso/turma/disciplina de EaD/UAB, como o acesso, habitual, no AVA (sistema moodle), durante as atividades acadêmicas a que se referem a bolsa.
- 69. A própria concepção do curso a distância, por si só, enseja utilização habitual da plataforma virtual. A utilização do AVA é inerente a função de professor pesquisador/formador e de tutor a distância em cursos a distância, não se vislumbrando, em situações normais, a regular prestação dessas atividades sem o devido acesso ao ambiente virtual. Ainda que algumas atribuições possam ser exercidas sem acesso à plataforma virtual e/ou delegadas, avocadas e/ou dividas entre professores e tutores, certo é que ambos, em algum momento, devem acessar o sistema. Portanto, ainda que se admitisse a possibilidade de prestação das atividades de professor pesquisador/formador e do tutor a distância sem acesso ao AVA em cursos EaD, tais situações excepcionais, por contrariarem a própria concepção do curso EaD/UAB, ensejariam a devida comprovação por outros meios.
- 70. Registre-se que os cruzamentos que resultaram no presente achado foram realizados de forma bastante conservadora, ou seja, o questionamento recaiu apenas sobre os bolsistas que, de acordo com a base de dados extraída pela própria Setic/UFSC, nunca acessaram o moodle ou o último acesso ocorreu em período precedente ao abrangido pela fiscalização. De igual forma, no que tange aos cadastros do CAGR e CAPG, o levantamento considerou só as situações de ausência de registro, na função da bolsa, durante todo o período da fiscalização. Logo, improcedem, de plano, os argumentos de que as bolsas se referem a cursos e/ou períodos diversos, de que nem todas as atividades de professor pesquisador/formador e tutor a distância implicam acesso ao moodle, ou, ainda, de que o bolsista tinha dificuldade de acessar o sistema.
- 71. Também não procede a alegação no sentido de haver restrição de cadastro no CAGR e CAPG a pessoas pertencentes aos quadros da UFSC. Conforme se extrai do relatório disponibilizado pela Setic/UFSC o cadastro era feito pelo CPF e não pela matrícula na UFSC,



consoante se depreende do extenso rol de tutores cadastrados no sistema que, de regra, não são servidores da UFSC (evidências 26 e 28).

- 72. Frise-se, ademais, que o cadastro do professor pesquisador/formador e do tutor a distância nos sistemas de controle acadêmico (CAGR ou CAPG), além de necessário para viabilizar a prestação efetiva, regular e transparente das atividades destes profissionais, está previsto na Resolução CD/FNDE 26/2009 (art. 5°, inciso III, alíneas "d", "g", "h", e "j") e na Portaria Capes 183/2016 (art. 3°, inciso III, alíneas "d", e, "f" e "h"), que, dentre outras, impõem as seguintes responsabilidades a IPES:
- a) cadastrar e manter atualizados os dados pessoais e acadêmicos dos professores, pesquisadores, coordenadores e tutores;
- b) enviar à Capes as solicitações mensais de pagamento de bolsas para os professores, pesquisadores e tutores, bem como para os coordenadores que tiveram suas atividades confirmadas;
- c) manter os registros das informações necessárias ao adequado controle do curso, bem como o Termo de Compromisso e a frequência dos professores pesquisadores/formadores e tutores das IPES, para verificação periódica do Ministério da Educação;
- d) realizar o processo de supervisão e monitoramento das atividades dos bolsistas descritas no Manual de Atividades dos Bolsistas (Anexo I da Resolução CD/FNDE 26/2009) e nos Termos de Compromisso dos Bolsistas (Anexos II a X da Portaria Capes 183/2016), utilizando-o como referência para a realização da autorização e/ou suspensão do pagamento de bolsas.
- 73. Conclui-se, pois, que a efetiva prestação das atividades de professor (pesquisador/formador) e tutor a distância em cursos EaD/UAB da UFSC pressupõe, de regra, tanto o cadastro nas respectivas funções em cursos/turmas/disciplinas de EaD/UAB no CAGR e/ou no CAPG, como o acesso ao moodle.
- 74. Nesse contexto, ressalvadas questões pontuais já ajustadas no levantamento final, as informações prestadas nos anexos I a VI do Ofício 038/UAB/SEAD/2017, mesmo para aqueles que supostamente teriam exercido funções compatíveis com as bolsas recebidas, não servem para elidir o presente achado, visto que a efetiva prestação dos serviços alegados, sem o devido cadastro no CAGR/CAGP e/ou acesso ao moodle, não restou comprovada. Por outro lado, reforçam a evidência de pagamento irregular das bolsas alcançadas aos beneficiários cujas atividades consignadas não se coadunam com as atribuições da bolsa recebida (professor pesquisador/formador ou tutor a distância), tais como: produção, preparação e revisão de material; atividades administrativas, auxiliares e de apoio administrativo e pedagógico; manutenção e reparos de computadores; designer institucional; e funções de coordenador financeiro, administrativo e de laboratório multimídia.
- 75. Isso posto, conclui-se pela existência de irregularidade no pagamento de 2.985 bolsas, destinadas a 298 bolsistas da UFSC, totalizando R\$ 3.197.310,00, entre janeiro/2012 a junho/2017, de um total de 23.279 bolsas, destinadas a 1.500 bolsistas da UFSC, no montante de R\$ 22.054.845,00, no período.

Figura 1 – Irregularidades nos pagamentos de bolsas pela UFSC

Fonte: Equipe de fiscalização

76. A responsabilidade pelo pagamento irregular deve recair sobre o coordenador UAB da UFSC, consoante se depreende das atribuições definidas no item 2.1 do Anexo I da Resolução CD/FNDE 26/2009 e reiteradas no Anexo II da Portaria Capes 183/2016:

2.1 COORDENADOR UAB



a) atribuições:

- coordenar as atividades dos cursos ofertados pela Instituição de Ensino, no âmbito do Sistema UAB;
- realizar reuniões periódicas com os coordenadores dos cursos, tendo em vista a gestão de todas as atividades acadêmico-operacionais;
- receber e avaliar os relatórios de desenvolvimento dos cursos elaborados pelos coordenadores de cursos e coordenadores de pólo;
- participar de grupos de trabalho no âmbito da IPES para o desenvolvimento de metodologias de ensino-aprendizagem e desenvolvimento de materiais didáticos;
- participar de grupos de trabalho instituído pela UAB, visando o aprimoramento e a adequação do Sistema;
- encaminhar relatórios semestrais de acompanhamento e avaliação das atividades dos cursos à UAB/DED/CAPES, ou quando for solicitado;
 - realizar cadastramento e controle de bolsistas;
 - encaminhar as fichas de cadastro de bolsistas, mediante ofício;
- encaminhar o Termo de Compromisso do Bolsista (Anexo II), devidamente assinado, à UAB/DED/CAPES;
 - encaminhar relatório de bolsistas para pagamento, mediante ofício;
 - fazer a certificação dos lotes de pagamento de bolsas;
- acompanhar a aplicação financeira dos recursos liberados para o desenvolvimento e oferta dos cursos;
 - fazer a prestação de contas dos recursos liberados pelo MEC;
- 77. Portanto, é o coordenador UAB que, em última instância no âmbito da IPES, delibera acerca dos bolsistas que devem receber a bolsa a cada mês, homologando e consolidando, com as modificações julgadas pertinentes, as relações apresentadas pelas coordenações de cursos, e, por fim, efetiva, por certificação digital, os cadastros dos bolsistas e as autorizações para pagamentos das bolsas via SGB.
- 78. Com efeito, as certificações dos lotes de pagamento de bolsas via SGB, efetivadas pelos coordenadores UAB, contemplando pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida e/ou atreladas a cursos não realizados e/ou não vinculados ao Programa UAB, acarretaram pagamento irregular de 2.985 bolsas, totalizando R\$ 3.197.310,00, entre 01/01/2012 a 30/06/2017, em afronta aos arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009, 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964.
- 79. Diante disso, devem ser ouvidos em audiência pelo pagamento irregular de bolsas no âmbito do Programa UAB, identificadas no presente achado, os coordenadores UAB da UFSC no período abrangido pela fiscalização, observados os respectivos períodos de gestão: Srª Eleonora Milano Falcão Vieira, de 1/1/2012 a 10/6/2012; Srª Sônia Maria Silva Corrêa de Souza Cruz, de 11/6/2012 a 31/5/2016; Sr. Rogério da Silva Nunes, de 1/6/2016 a 28/3/2017, e Sr. Márcio Santos, de 29/3/2017 a 30/6/2017).
- 80. Outrossim, faz-se pertinente dar ciência à UFSC acerca das irregularidades constatadas no presente achado, com vistas a adoção das medidas internas cabíveis, tais como a



implementação de controles e rotinas na gestão das bolsas dos cursos EaD/UAB, de forma a prevenir a reincidência das ocorrências ora relatadas.

Proposta de encaminhamento

- 81. Diante do exposto, propõe-se:
- a) ouvir em audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis arrolados abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para as irregularidades a seguir descritas:
- a.1) Sr^a Eleonora Milano Falcão Vieira, CPF 455.137.240-49, coordenadora do Núcleo UAB da UFSC, de 29/3/2011 a 10/6/2012:
- a.1.1) pagamento de 207 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 1º/1/2012 e 10/6/2012, para 87 pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, no montante de R\$ 199.445,00 (evidência 32), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
- a.1.2) pagamento de 91 bolsas, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 1º/1/2012 e 10/6/2012, para cursos não realizados (Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e 2013) ou não vinculados ao Programa UAB (Secadi Gênero e Diversidade na Escola/ Formação da Equipe Multidisciplinar), em benefício de 22 pessoas, no montante de R\$ 96.040,00 (evidência 32), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
- a.2) Sr^a Sônia Maria Silva Corrêa de Souza Cruz, CPF 018.751.698-73, coordenadora do Núcleo UAB da UFSC, de 11/6/2012 a 31/5/2016:
- a.2.1) pagamento de 1666 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 11/6/2012 e 31/5/2016, para 170 pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, no montante de R\$ 1.779.400,00 (evidência 33), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
- a.2.2) pagamento de 767 bolsas, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 11/6/2012 e 31/5/2016, para cursos não realizados (Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e 2013) ou não vinculados ao Programa UAB (Secadi Gênero e Diversidade na Escola/ Formação da Equipe Multidisciplinar), em benefício de 77 pessoas, no montante de R\$ 830.820,000 (evidência 33), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
- a.3) Sr. Rogério da Silva Nunes, CPF 296.184.280-87, coordenador do Núcleo UAB da UFSC, de 1%/2016 a 28/3/2017:
- a.3.1) pagamento de 118 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 1º/6/2016 e 28/3/2017, para 33 pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, no montante de R\$ 127.680,00 (evidência 34), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;



- a.3.2) pagamento de 72 bolsas, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 1º/6/2016 e 28/3/2017, para cursos não realizados (Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e 2013) ou não vinculados ao Programa UAB (Secadi Gênero e Diversidade na Escola/ Formação da Equipe Multidisciplinar), em benefício de 11 pessoas, no montante de R\$ 88.000,00 (evidência 34), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
- a.4) Sr. Márcio Santos, CPF 566.268.789-72, coordenador do Núcleo UAB da UFSC, de 29/3/2017 a 14/9/2017:
- a.4.1) pagamento de 36 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 29/3/2017 e 30/6/2017, para 15 pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, no montante de R\$ 41.925,00 (evidência 35), o que afronta os arts. 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
- a.4.2) pagamento de 28 bolsas, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 29/3/2017 e 30/6/2017, para cursos não realizados (Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e 2013) ou não vinculados ao Programa UAB (Secadi Gênero e Diversidade na Escola/ Formação da Equipe Multidisciplinar), em benefício de 9 pessoas, no montante de R\$ 34.000,00 (evidência 35), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
- b) dar ciência à UFSC acerca das constatações descritas a seguir, para que adote as medidas internas cabíveis, tais como a implementação de controles e rotinas na gestão das bolsas dos cursos EaD/UAB, de forma a prevenir reincidências:
- b.1) concessão de 2.027 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância do Programa UAB, a 224 pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, no montante de R\$ 2.148.450,00, entre 01/01/2012 a 30/06/2017, o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e
- b.2) concessão de 958 bolsas do Programa UAB para cursos não realizados (Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e 2013) e não vinculados ao Programa UAB (Secadi Gênero e Diversidade na Escola/ Formação da Equipe Multidisciplinar), no montante de R\$ 1.048.860,00, entre 1/1/2012 e 30/6/2017, o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964.
 - II.2. Acumulação indevida de bolsas no sistema UAB
- 82. Constatou-se, a partir de cruzamento de dados do relatório de bolsas UAB pagas pela Capes, extraído do sistema SGB (evidência 24), com o relatório de bolsas pagas pela Fapeu, no período de 1/2015 a 5/2017 (evidência 29), a acumulação irregular de bolsas por quarenta pessoas, que receberam 128 bolsas do sistema UAB diretamente pela Capes, concomitantemente, com bolsas por meio de projetos/contratos firmados entre a UFSC e a Fapeu, custeados com recursos provenientes da Capes, FNDE ou CNPq.





- 83. Questionada dos pagamentos de bolsas concomitantes pelo Ofício de Requisição 10-323/TCU/Secex-SC, a UFSC, por meio do Ofício 038/UAB/SEAD/2017, aduziu que quatro projetos que originaram questionamento do pagamento concomitante de 48 das 128 bolsas questionadas, não teriam relação com o programa UAB, quais sejam (peça 35, p. 5):
- a) Projeto 095/2015: Programa Nacional de Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Língua Brasileira de Sinais (7º Prolibras). Financiador: INES/MEC;
- b) Projeto 102/2013: Elaboração de Metodologia para acompanhamento e Avaliação de cursos técnicos da Rede Escola Técnica Aberta do Brasil e-TEC Brasil (regido pela Lei 11.273/2006). Financiador FNDE/MEC;
- c) Projeto 137/2014: Fórum da Área da Administração Pública do Sistema Universidade Aberta do Brasil. Financiador PNAP/CAPES; e
- d) Projeto 144/2014 Curso de Especialização a Distância em Educação Cultural Digital Proinfo (regido pela Lei 11.273/2006). Financiador: FNDE.
- 84. Contudo, os argumentos apresentados não elidem o Achado, pois os projetos mencionados foram custeados com recursos provenientes da Capes e do FNDE, além de os Programas e-TEC Brasil e Proinfo, a que se referem as bolsas dos projetos 102/2013 e 144/2014, serem regidos pela Lei 11.273/2006 que, em seu art. 1°, § 3°, proíbe a cumulação de bolsa em mais de um programa, seja de formação inicial (pagamento feito pela CAPES) seja de formação continuada (pagamento feito pelo FNDE). Ademais, os arts. 9°, §§ 1°, 2° e 3° da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 5°, caput e parágrafo único, da Portaria/Capes 183/2016, vedam a cumulação de bolsas UAB com bolsas que tenham como base a Lei 11.273/2006 ou com outras concedidas pela Capes, CNPq ou FNDE, bem como o recebimento de mais de uma bolsa do sistema UAB no mesmo mês, ainda que o bolsista tenha exercido mais de uma função.
- 85. Portanto, revelam-se irregulares os pagamentos das 128 bolsas, especificadas na evidência 31, totalizado R\$ 140.670,00, em relação as bolsas pagas diretamente pela Capes, haja vista o recebimento cumulativo, no mesmo período, de bolsas custeadas com recursos provenientes da Capes, FNDE e CNPq, por meio de projetos/contratos firmados entre a UFSC e a Fapeu, o que afronta o disposto nos arts. 1°, § 3°, da Lei 11.273/2006, 9°, §§ 1°, 2° e 3°, da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 5°, caput e parágrafo único, da Portaria/Capes 183/2016.
- 86. A responsabilidade deve recair sobre o coordenador UAB da UFSC que tem a atribuição de efetivar, por certificação digital, os cadastros dos bolsistas e as autorizações para pagamentos das bolsas via SGB, em consonância com a legislação afeta ao Programa UAB, além de fazer cumprir o disposto no art. 8°, alínea "g", da Portaria Capes que determina que o bolsista firme declaração específica de que não possui outros pagamentos de bolsas em desacordo com a legislação.
- 87. Ademais, foram as certificações dos lotes de pagamento de bolsas via SGB, efetivadas pelos coordenadores UAB, contemplando, sem a devida cautela, pessoas que receberam concomitantemente outras bolsas cuja acumulação com a bolsa UAB é vedada, que ocasionaram o pagamento irregular de 128 bolsas a 40 pessoas, totalizando R\$ 140.670,00, entre 1/2015 e 5/2017, em afronta à legislação do Programa UAB.
- 88. Nesse sentido, devem ser ouvidos em audiência pelo pagamento irregular de bolsas identificadas no presente achado, os coordenadores UAB da UFSC que as concederam, observados os respectivos períodos de gestão: Sr^a Sônia Maria Silva Corrêa de Souza Cruz, de 11/6/2012 a 31/5/2016; Sr. Rogério da Silva Nunes, de 1/6/2016 a 28/3/2017, e Sr. Márcio Santos, de 29/3/2017 a 30/6/2017.





89. Convém, ainda, dar ciência à UFSC acerca das irregularidades constatadas no presente achado, com vistas a adoção das medidas internas cabíveis, tais como implementação de rotinas e controles na gestão das bolsas dos cursos EaD/UAB, para prevenir a reincidências das ocorrências ora relatadas.

Proposta de encaminhamento

- 90. Diante do exposto, propõe-se:
- a) ouvir em audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, os responsável arrolados abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para as irregularidades descritas a seguir:
- a.1) Sr^a Sônia Maria Silva Corrêa de Souza Cruz, CPF 018.751.698-73, coordenadora do Núcleo UAB da UFSC, de 11/6/2012 a 31/5/2016, quanto ao pagamento de 107 bolsas do Programa UAB, no período de 1/2015 a 5/2016, totalizando R\$ 118.745,00, a 31 pessoas que receberam, concomitantemente, bolsas por meio de projetos/contratos firmados entre a UFSC e a Fapeu, custeados com recursos provenientes da Capes, FNDE ou CNPq (evidência 36), o que afronta os arts. 1°, § 3°, da Lei 11.273/2006, 9°, §§ 1°, 2° e 3°, da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 5°, caput e parágrafo único, da Portaria/Capes 183/2016;
- a.2) Sr. Rogério da Silva Nunes, CPF 296.184.280-87, coordenador do Núcleo UAB da UFSC, de 1º/6/2016 a 28/3/2017, quanto ao pagamento de 16 bolsas do Programa UAB, no período de 6/2015 a 2/2017, totalizando R\$ 18.330,00, a nove pessoas que receberam, concomitantemente, bolsas por meio de projetos/contratos firmados entre a UFSC e a Fapeu, custeados com recursos provenientes da Capes ou do FNDE (evidência 37), o que afronta os arts. 1º, § 3º, da Lei 11.273/2006, 9º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 5º, caput e parágrafo único, da Portaria/Capes 183/2016;
- a.3) Sr. Márcio Santos, CPF 566.268.789-72, coordenador do Núcleo UAB da UFSC, de 29/3/2017 a 14/9/2017: quanto ao pagamento de quatro bolsas do Programa UAB, referente ao mês de março/2017, totalizando R\$ 3.595,00, a quatro pessoas que receberam, concomitantemente, bolsas por meio do contrato 164/2014 firmado entre a UFSC e a Fapeu, custeado com recursos da Capes (evidência 38), o que afronta os arts. 1°, § 3°, da Lei 11.273/2006 e 5°, caput e parágrafo único, da Portaria/Capes 183/2016;
- b) dar ciência à UFSC acerca da acumulação irregular de bolsas verificada no âmbito do Programa UAB, com vistas a adoção das medidas internas cabíveis, tais como implementação de rotinas e controles na gestão das bolsas dos cursos EaD/UAB, para prevenir a reincidência de pagamentos irregulares.
 - II.3. Concessão/Pagamento irregular de bolsas pela IFES ou Fundação de Apoio
- 91. A Fapeu pagou irregularmente, no âmbito do Contrato 164/2014, de 2015 a 2017, 1.183 bolsas, totalizando R\$ 1.111.911,07 (evidências 1, 2, 3 e 5), cujos recursos provenientes da Capes, via descentralização de orçamento de custeio destinado ao Programa UAB, não se prestam para subsidiar o pagamento de bolsas, consoante diretrizes do mencionado programa.
- 92. Com efeito, a UAB é um programa instituído com base na Lei 11.273/2006 que: no art. 1°, autoriza somente a Capes e o FNDE a conceder bolsas de estudo e de pesquisa no âmbito dos programas desenvolvidos pelo MEC para a formação de professores destinados à educação básica, estratégia na qual o UAB se insere; e, no art. 3°, define que as bolsas serão pagas diretamente pela Capes ao beneficiário, por meio de crédito bancário.
- 93. Os recursos que financiam contratos eventualmente celebrados pelas IFES com suas FAPs para a execução UAB (ofertas de cursos de nível superior na modalidade à distância) são provenientes dos TED firmados pelas IFES com a Capes. São recursos descentralizados que, por



conta da aludida competência exclusiva da Capes e do objeto do Programa de Trabalho ao qual se vinculam, não podem ser aplicados na concessão e pagamento de bolsas UAB, mas sim em outros gastos de custeio vinculados aos cursos ofertados e previstos no TED.

- 94. Os recursos para pagamento de bolsas UAB estão alocados em dotação orçamentária específica da Capes (2016/2017: PT 12.268.2080.0000 Concessão de bolsas), que não se confunde com a outra rubrica/ação orçamentária, que compreende as demais despesas de custeio UAB (2016/2017: PT 12.268.2080.20RJ Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica). Tendo em vista que as dotações descentralizadas devem ser empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional programática, conforme determinado no art. 3º do Decreto 825/1993, os recursos da ação 20RJ, que suportam os TED UAB celebrados, não podem ser utilizados no pagamento de bolsas, mas somente em outras despesas de custeio.
- 95. Com base nas regras estipuladas pela Capes, é natureza das atividades correlatas a custeio aquelas destinadas a pagamento de despesas administrativas comuns, como diárias, passagens, transporte, material de consumo, componentes e/ou peças de reposição de equipamentos, instalação, recuperação e manutenção de equipamentos. Como exemplo transcreve-se excerto do Edital Capes 75/2014 (evidência 4):
- 6.1. Para a execução das propostas aprovadas no âmbito deste Edital, a DED/CAPES investirá recursos próprios, de acordo com os limites orçamentários aprovados na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), considerando o período de até cinco anos de execução, nas seguintes categorias de fomento:
- a) Custeio: diárias de pessoal civil; passagens; material de consumo; serviços de terceiros pessoa física; serviços de terceiros pessoa jurídica; e outras despesas de custeio devidamente qualificadas no plano de contas da União necessárias à manutenção das atividades dos cursos e núcleos de educação a distância nas IPES;
- 96. Além disso, nesse mesmo edital consta regra que denota vedação ao pagamento de bolsa com recurso de custeio:
- 6.2. São vedadas, para efeito de custeio, despesas relacionadas a: contratação ou complementação salarial ou quaisquer outras vantagens a servidor ou empregado público, em qualquer esfera administrativa".
- 97. Portanto, a prática adotada na UFSC não encontra amparo legal, visto que se utilizou da FAP para pagar, mediante bolsa, prestação de serviços nos departamentos com cursos de EaD e também nos laboratórios Lantec e Setic.
- 98. Registre-se que a relação completa das bolsas pagas irregularmente, por meio do Contrato 164/2014, informada pela UFSC por meio do Ofício 032-UAB-SEAD-2017, de 27/10/2017 (peça 32), encontra-se na evidência 5.
- 99. Instada a UFSC a se manifestar sobre a irregularidade (peça 26), o Sr. Secretário de Educação a Distância da Universidade encaminhou o Ofício 039/UAB/SEAD/2017 (peça 36, p. 1) informando que:
- O Plano de Trabalho do contrato 164/2014 (Anexo 1) prevê pagamento de bolsas com recursos de custeio. O plano de trabalho em questão faz parte da documentação que acompanhou a tramitação da TED junto a CAPES e foi, portanto, aprovado junto com a TED. A Coordenação UAB não foi informada que seria irregular e, por isso, solicitou os pagamentos destas bolsas à Fapeu.
- 100. Contudo, o plano de trabalho mencionado pela UFSC não integra o Contrato 164/2014, carreado à peça 24, até porque foi elaborado só em agosto/2015, ou seja, posteriormente à



assinatura do contrato, ocorrida em 11/9/2014. Na verdade, tal plano de trabalho fez parte do TED 3296/2015 (evidência 6), que carreou recursos para o EaD da UFSC e foi integralmente repassado à Fapeu, em 18/9/2015, para custear as despesas no âmbito do mencionado contrato 164/2014. Assim, considerando que o contrato 164/2014 recebeu sete TED (vide tabela 2 deste relatório), tem-se que a aprovação da Capes ficou adstrita as bolsas custeadas pelo contrato 164/2014 pagas com recursos do TED 3296/2015 (evidencia 6, p. 8-9).

- 101. De todo o modo, o fato de haver aprovação da Capes em um dos sete TED do contrato 164/2014, não elide a irregularidade apontada, haja vista que, conforme restou demonstrado, é vedado o pagamento de bolsas com recursos descentralizados do orçamento de custeio destinado ao Programa UAB, carecendo, pois, de fundamento de validade tanto a concessão das bolsas pela da IPES, como a aprovação parcial dada pela Capes.
- 102. Devem responder pela irregularidade os coordenadores do Núcleo UAB da UFSC que autorizaram as concessões e os pagamento de bolsas inquinadas no âmbito do contrato 164/2014 (Sr^a. Sônia Maria Silva Corrêa de Souza Cruz, até 31/5/2016; Sr. Rogério da Silva Nunes, de 1/6/2016 a 28/3/2017, e Sr. Márcio Santos, de 29/3/2017 a 14/9/2017), conforme evidencias 1, 2, 3 e 5, e o então Diretor de Gestão da Capes, que assinou o TED 3296/2015, com base no plano de trabalho apresentado pela UFSC, Sr. Weder Matias Vieira (evidências 6, 7 e 8).
- 103. Com efeito, tanto as autorizações para pagamento de bolsas dada pelos excoordenadores do Núcleo UAB da UFSC, como a aprovação do plano de trabalho anexo ao TED 3296/2015 pelo então Diretor de Gestão da Capes, ocasionaram o pagamento irregular das bolsas com recursos do contrato 164/2014.
- 104. Dessarte, deve ser promovida a audiência dos responsáveis para que apresentem razões de justificativas quanto ao pagamento de 1.183 bolsas, no montante de R\$ 1.111.911,07, no âmbito do Contrato 164/2014, celebrado entre a UFSC e a Fapeu, para prestação de apoio administrativo e financeiro para execução das despesas de custeio do EaD nos cursos de Física, Matemática, Biologia, Letras Espanhol e Núcleo UAB.

Proposta de encaminhamento

- 105. Propõe-se, com fundamento no art. 43, inciso II, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, ouvir em audiência os responsáveis arrolados a seguir, para que apresentem suas razões de justificativa para o pagamento irregular de bolsas no âmbito do Contrato 164/2014, como segue:
- a) Sr^a Sônia Maria Silva Corrêa de Souza Cruz, CPF 018.751.698-73, coordenadora do Núcleo UAB da UFSC, de 11/6/2012 a 31/5/2016, quanto ao pagamento de bolsas para contraprestação de serviços com recursos oriundos de verbas de custeio do Programa UAB, no âmbito do Contrato 164/2014, celebrado entre a UFSC e a Fapeu, no período de 11/9/2014 a 31/5/2016 (evidência 5), em afronta às disposições contidas nos arts. 1º e 3º da Lei 11.273/2006, art. 3º do Decreto 825/1993 e nos itens 6.1 e 6.2 do Edital Capes 75/2014;
- b) Sr. Rogério da Silva Nunes, CPF 296.184.280-87, coordenador do Núcleo UAB da UFSC, de 1/6/2016 a 28/3/2017, quanto ao pagamento de bolsas para contraprestação de serviços com recursos oriundos de verbas de custeio do Programa UAB, no âmbito do Contrato 164/2014, celebrado entre a UFSC e a Fapeu, no período de 1/6/2016 a 28/3/2017 (evidência 5), em afronta às disposições contidas nos arts. 1º e 3º da Lei 11.273/2006, art. 3º do Decreto 825/1993 e nos itens 6.1 e 6.2 do Edital Capes 75/2014;
- c) Sr. Márcio Santos, CPF 566.268.789-72, coordenador do Núcleo UAB da UFSC, de 29/3/2017 a 14/9/2017, quanto ao pagamento de bolsas para contraprestação de serviços com recursos oriundos de verbas de custeio do Programa UAB, no âmbito do Contrato 164/2014,



celebrado entre a UFSC e a Fapeu, no período de 29/3/2017 a 14/9/2017 (evidência 5), em afronta às disposições contidas nos arts. 1º e 3º da Lei 11.273/2006, art. 3º do Decreto 825/1993 e nos itens 6.1 e 6.2 do Edital Capes 75/2014; e

- d) Sr. Weder Matias Vieira, CPF 804.367.151-04, Diretor de Gestão da Capes, quanto ao pagamento de bolsas para contraprestação de serviços com recursos de custeio do Programa UAB, descentralizados pela TED 3296/2015 e geridos no âmbito do Contrato 164/2014, celebrado entre a UFSC e à Fapeu (evidência 5), em afronta às disposições contidas nos arts. 1º e 3º da Lei 11.273/2006, art. 3º do Decreto 825/1993 e nos itens 6.1 e 6.2 do Edital Capes 75/2014.
 - II.4. Bolsas pagas em valor superior ao limite estabelecido.
- 106. Além de ser irregular o pagamento de bolsas com recursos destinados ao custeio do Programa UAB na UFSC, conforme tratado no achado anterior, foram identificados, nesse conjunto, seis beneficiários que receberam valor mensal superior ao estabelecido no Decreto 7.423/2010, Resolução CD/FNDE 26/2009 e Portaria Capes 183/2016.
- 107. O art. 7°, § 2°, do Decreto 7.423/2010, estipula que o valor de eventuais bolsas concedidas a participante de projeto específico desenvolvido pela FAP deve levar em consideração (ser proporcional e não superar) os valores correspondentes concedidos por agências oficiais de fomento. No presente caso, os valores referenciais das bolsas UAB estão indicados na Resolução CD/FNDE 26/2009 (art. 9°) e na Portaria Capes 183/2016 (art. 4°), normativos que apresentam o valor máximo de R\$ 1.500,00 mensais pago ao coordenador e coordenador-Adjunto da UAB.
- 108. Nesse sentido, estão em desconformidade com a Resolução CD/FNDE 26/2009 e com a Portaria Capes 183/2016 no que tange ao valor máximo estabelecido para o pagamento de bolsas do Programa UAB, as seguintes concessões de bolsas:
- a) R\$ 2.000,00, pagos mensalmente de março/2015 a setembro/2015 e de fevereiro/2016 a agosto/2016, a Jimena de Mello Heredia, totalizando R\$ 28.000,00;
- b) R\$ 1.850,00, pagos mensalmente de maio/2015 a maio/2016, a Francielli Schuelter, totalizando R\$ 25.900,00;
 - c) R\$ 1.600,00 pagos a Daniel Francisco Miranda, em janeiro/2017;
 - d) R\$ 1.870,00 pagos a Rafael Feijo Vieira Vecchietti, em março/2015;
 - e) R\$ 1.651,99 pagos a Andre Luis da Silva Leite, em dezembro/2016;
 - f) R\$ 1.651,99 pagos a Eduardo Lobo, em dezembro/2016.
- 109. Questionada a UFSC (peça 17) sobre os pagamentos mais relevantes, foi respondido pela Fapeu à equipe de auditoria, por meio do Ofício 724/2017-SP, de 23/10/2017 (peça 31), que as Sr^as Jimena de Mello Heredia e Francielli Schuelter foram contratados como bolsistas, a primeira para desenvolver atividades de pesquisa, desenvolvimento e design dos materiais didáticos relativos aos cursos de ciências contábeis e ciências econômicas, e a segunda para atividades de produção dos objetos de aprendizagem interativos e online e desenvolvimento de materiais no Laboratório de Mídias Integradas. Não foi prestado, no entanto, qualquer esclarecimento sobre os valores estarem acima dos previstos.
- 110. Por meio do Oficio 039/UAB/SEAD/2017 (peça 36), a UFSC manifestou seu entendimento de que "os valores pagos por Fundações de Apoio à UFSC podem ser regulamentados por outras agências de fomento". Para tanto, cita "o caso, por exemplo, de bolsas do CNPQ (agência oficial de fomento) que regula, entre outros valores, o de R\$ 2.200, (Tabela de valores de Bolsas RN-015/2013) que enquadraria todos os valores informados neste item". Nesse mesmo Oficio, informa, com relação às bolsas concedidas a Jimena de Mello Heredia e Francielli Schuelter, que as "bolsistas trabalham 40h semanais, jornada maior do que o normal para



bolsistas, e fazem serviços muito específicos que requerem conhecimento especializado e de grande responsabilidade para a qualidade do material produzido pelo laboratório, por isto o valor mais elevado". Por último, aduz que o valor pago ao Sr. André Luis da Silva Leite foi devolvido à conta do projeto em 7/4/2017, por ser indevido.

- 111. Os comentários apresentados pela UFSC não são suficientes para afastar a irregularidade. Pelo contrário, as atividades e jornadas apontadas como prestadas pelas bolsistas Jimena e Francielli levam ao entendimento de que desempenharam atividades laborativas, típicas de contrato de trabalho que deveria ser regido pelas leis trabalhistas, reforçando a tese da concessão indevida de bolsa do Programa UAB'. Também não se sustenta o argumento no sentido de que os valores das bolsas inquinadas teriam amparo nas tabelas de bolsas das agências oficiais de fomento, a exemplo do CNPq, porquanto as regras de concessões de bolsas das agências de fomento não se aplicam ao Programa UAB, que tem regras específicas definidas na Resolução CD/FNDE 26/2009 e na Portaria Capes 183/2016. Não há no Programa UAB autorização normativa para concessão de outras bolsas, a não ser as especificadas nessas normas, muito menos em valores superiores aos estipulados.
- 112. A responsabilidade deve recair sobre os coordenadores do Núcleo UAB da UFSC que autorizaram o pagamento de bolsas com recursos do Programa UAB em valores superiores ao estabelecido no art. 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 e no art. 4° da Portaria Capes 183/2016 (Sr^a. Sônia Maria Silva Corrêa de Souza Cruz, até 31/5/2016; e Sr. Rogério da Silva Nunes, de 1/6/2016 a 28/3/2017), haja vista que tais autorizações ocasionaram pagamento irregular das bolsas e, consequentemente, dano ao erário.
- 113. Dessarte, deve ser promovida a audiência dos responsáveis para que apresentem razões de justificativas quanto ao pagamento de bolsas, por meio do contrato 164/2014, em valores superiores aos fixados no âmbito do programa UAB, consoante arts. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 4º da Portaria Capes 183/2016.

Proposta de encaminhamento

- 114. Propõe-se, com fundamento no art. 43, inciso II, c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, ouvir em audiência, os responsáveis abaixo arrolados, para que apresentem suas razões de justificativa para as seguintes ocorrências:
- a) Sr^a Sônia Maria Silva Corrêa de Souza Cruz, CPF 018.751.698-73, coordenadora do Núcleo UAB de 11/6/2012 a 31/5/2016, pelo pagamento de bolsas, em valores superiores ao limite estabelecido na Resolução CD/FNDE 26/2009 (art. 9°) e na Portaria Capes 183/2016 (art. 4°): a.1) R\$ 2.000,00, pagos mensalmente de março/2015 a setembro/2015 e de fevereiro/2016 a agosto/2016, a Jimena de Mello Heredia, totalizando R\$ 28.000,00;
- a.2) R\$ 1.850,00, pagos mensalmente de maio/2015 a maio/2016, a Francielli Schuelter, totalizando R\$ 25.900,00; e
 - a.3) R\$ 1.870,00 pagos a Rafael Feijo Vieira Vecchietti, em março/2015;
- b) Rogério da Silva Nunes, CPF 296.184.280-87, coordenador do Núcleo UAB de 1/6/2016 a 28/3/2017, pelo pagamento de bolsas, em valores superiores ao limite estabelecido na Portaria Capes 183/2016 (art. 4°):
 - b.1) R\$ 1.600,00 pagos a Daniel Francisco Miranda, em janeiro/2017; e
 - b.2) R\$ 1.651,99 pagos a Eduardo Lobo, em dezembro/2016.
 - II.5. Superfaturamento na locação de veículos com motoristas
- 115. Constatou-se superfaturamento de R\$ 43.201,53, correspondente a 55,85%, nos pagamentos realizados no âmbito do Contrato 164/2014, referentes a locações de veículos com



motorista para visitas aos polos de Ead/UAB, entre março/2015 e setembro/2017 (evidências 10 a 13), no montante de R\$ 120.555,00, conforme demonstrado na planilha que compõe a evidência 14.

116. Chama atenção a diferença entre os valores praticados pela empresa Attitude, contratada no período de 22/10/2016 a 26/11/2016, e os cobrados pelas empresas AJC Viagens e Turismo e S.A Tour Viagens e Turismo, que prestaram serviços no período restante, a preços que superam, muitas vezes, em mais de 100% o praticado pela primeira. Exemplo disso, os preços cobrados em viagens de dois dias para Indaial (Attitude, R\$ 650,00, 11 e 12/11/2016; S.A Tour, R\$ 1.320,00, 13 e 14/3/2015; e AJC, R\$ 1.170,00, 23 e 24/9/2016) e para Tubarão (Attitude, R\$ 600,00, 25 e 26/11/2016; S.A Tour, R\$ 1.320,00, 6 e 7/6/2015; e AJC, R\$ 1.170,00, 23 e 24/9/2016).

117. Para calcular o superfaturamento foi utilizado como base, de forma conservadora, os preços efetivamente pagos à empresa Attitude nas locações realizadas no âmbito do Contrato 164/2014. A metodologia utilizada para calcular o preço base levou em conta os valores cobrados por aquela empresa nos deslocamentos para as cidades de Braço do Norte, Indaial, Araranguá, Pouso Redondo e Tubarão, todas em Santa Catarina, em viagem realizadas em outubro e novembro/2016 e faturadas em 17/11/2016. Os valores cobrados por uma viagem de ida e volta com motorista à disposição e um pernoite no destino oscilaram de R\$ 600,00 a R\$ 690,00, dependendo da distância da cidade polo em relação à Capital. Os carros colocados à disposição pelas locadoras sempre eram modelos populares, ou seja, de baixo custo de locação. Para estimar os valores das locações devidos para os demais polos utilizou-se de metodologia explicitada na evidência 14.

118. Com o fito de certificar o preço de mercado, a equipe de auditoria solicitou alguns orçamentos junto a empresas em Florianópolis para prestação de serviços de locação de carro com motorista à disposição para viagens de ida e volta a cidades do interior de Santa Catarina, com um pernoite. As respostas recebidas (evidência 15) corroboram a existência do superfaturamento. Empresas com carros executivos à disposição cobram, hoje, de R\$ 700,00 a R\$ 858,00 para prestar esse mesmo tipo de serviço. Esses valores apresentados, em rápida pesquisa de mercado, podem ainda ser negociados e, possivelmente, sofrer uma redução. Na pesquisa realizada, quando questionada uma das empresas se poderia disponibilizar um carro popular (do mesmo modelo locado para o Projeto), a resposta foi de que o valor diminuiria para R\$ 550,00 para uma viagem para Araranguá/SC. Denota-se, pois, que a metodologia de cálculo adotada, exprime, de forma conservadora, os preços de mercado, uma vez que o valor base utilizado para calcular o superfaturamento considera o valor de R\$ 690,00 para uma viagem a Araranguá/SC, cobrado em 17/11/2016 pela empresa Attitude.

119. Poder-se-ia utilizar, para aferir o superfaturamento, a composição dos custos praticados no mercado, como uma diária de carro popular na faixa de R\$ 75,00 (evidência 16), uma diária de motorista a R\$ 200,00 (valor cobrado pelas próprias empresas) e mais os gastos com combustível variáveis de acordo com os destinos que variavam de 40 a 850 km (ida e volta). No entanto, utilizou-se para a análise comparativa dos preços o valor cobrado em certas ocasiões no próprio Contrato 164/2014, imprimindo um caráter conservador na apuração dos valores cobrados a maior pelas contratadas. Vale ressaltar que foram praticados preços diversos para mesmos trajetos, como se percebe da contratação da empresa Attitude, em novembro/2016, quebrando uma sequência de contratações das duas únicas empresas que prestavam serviço até aquela data, a AJC e a SA Tour. O valor ofertado pela Attitude representava metade dos valores anteriormente cobrados pelas outras empresas, para prestar idêntico serviço. Uma análise dos valores cobrados durante a execução do Contrato 164/2014 revela que os valores para locação de veículos oscilavam sem que houvesse sequer uma justificativa plausível.



- 120. Compulsando-se os processos de pagamentos, extrai-se como causa principal do superfaturamento identificado, a ausência de pesquisas de preços, haja vista existirem evidências de que os processos de seleção das empresas, no âmbito da Fapeu, eram "montados". Veja-se, por exemplo, que o representante da empresa AJC, em e-mail de 4/9/2015 (evidência 17), escreve: "Berna estou encaminhando mais 2 orçamentos da Empresa Arroba Turismo". Berna, no caso, é a Srª Maria Bernadete dos Santos Miguez, responsável pelo Setor de Compras da Fapeu, a quem o e-mail era destinado. Mais um exemplo de que a empresa Arroba era utilizada apenas para compor o número mínimo de orçamentos está no e-mail de 20/11/2015 destinado ao Sr. Aurelio Cordeiro, dono da AJC, em que a Srª Maria Bernadete assim escreve: "A sua cotação não veio assinada e não posso usar a folha do email pois está anexo da arroba" (sic). Uma clara alusão de que as propostas da AJC e da Arroba eram enviadas pelo mesmo e-mail da AJC (evidência 10, p. 33). A empresa Arroba Turismo aparece com cotação em vários levantamentos de preços, mas nunca teve sequer uma proposta vencedora. Mais uma evidência que as suas propostas serviam apenas ao propósito de compor o número mínimo na seleção e transparecer que havia concorrência.
- 121. O depoimento da Sr^a Ananda Meneghello Pereira, funcionária no setor de compras da Fapeu, à Superintendência Regional da PF em SC, no dia 28/11/2017, comprova a "montagem" dos processos de compras. Veja trecho de seu depoimento (evidência 19):
- QUE nestas situações, caso a empresa estivesse credenciada, era acatada a indicação do coordenador, e o pedido era encaminhado à empresa indicada, que ainda assim deveria apresentar outros orçamentos; QUE apesar de, em alguns casos, os orçamentos serem solicitados a outras credenciadas pelo próprio setor de compras, em sua maioria, eram apresentados pela própria empresa; QUE de toda forma, a solicitação de orçamentos limitava-se às empresas credenciadas; QUE questionada se, dentre as agências de viagens credenciadas, alguma delas se destacava pelo volume de contratações, acredita que houvesse uma distribuição equânime entre elas; QUE as empresas S.A TOUR VIAGENS E TURISMO, AJC VIAGENS E TURISMO, ILHA DOS AÇORES TURISMO e ARROBA TURISMO LTDA eram todas credenciadas da FAPEU, além de outras; QUE questionada sobre eventual combinação de orçamentos entre as empresas credenciadas, informa que desconhece tal prática, e que tal verificação nunca foi uma preocupação das funcionárias do setor, restringindo-se a incluir os orçamentos no respectivo processo;
- 122. Portanto, as contratações pela Fapeu de serviços de locação de veículo com motorista para visitas aos polos afrontou não só o princípio da economicidade, preconizado nos arts. 37 da Constituição Federal e 3° da Lei 8.666/1993, mas também o art. 4° do Decreto 8.241/2014 que estabelece que as contratações devem ser precedidas de pesquisa de mercado.
- 123. Por meio do Ofício de requisição 11-323/TCU/Secex-SC (peça 26), a UFSC foi instada a apresentar suas considerações sobre o achado. No entanto, na resposta enviada (peça 36) não se manifestou sobre o fato.
- 124. Conquanto o valor do superfaturamento identificado, da ordem de R\$ 43.201,53, não seja financeiramente relevante a ponto, por exemplo, de motivar, por si só, a abertura de tomada de contas especial, cabe considerar que o levantamento realizado levou em consideração apenas o Contrato 164/2014, o qual contempla só três de 26 TED celebradas pela UFSC, desde 2012, para custeio de cursos no âmbito do Sistema UAB. Ademais, a contratação dos serviços ora tidos como superfaturados, no âmbito da UFSC, não se restringe a cursos EaD do Programa UAB, mas também aos demais cursos presencias e EaD da Universidade.
- 125. A sistemática de contratação de empresas para disponibilização de veículos com motorista é uma prática adotada na UFSC que vem de longa data e ocorre em vários projetos, tanto na Fapeu como em outras fundações de apoio. Ademais, na documentação apreendida na Operação Ouvidos Moucos, pôde-se verificar que as empresas AJC Viagens e Turismo e S.A Tour Viagens e Turismo, beneficiárias dos pagamentos ora identificados como superfaturados, também



prestaram os mesmos serviços em outros projetos da UFSC, geridos especialmente pela Fapeu e pela Fepese.

- 126. Portanto, evidenciado, no bojo do Contrato 164/2014, direcionamentos e considerável superfaturamento de mais de 50% nas contratações de veículos com motoristas junto às referidas empresas, cujas práticas podem estar espraiadas em contratações semelhantes, tem-se que o dano identificado de R\$ 43.201,53 pode ser exponencialmente superior.
- 127. Dessarte, considera-se que o encaminhamento mais apropriado para o achado em questão seja a autuação de processo de representação com o fim específico de apurar a real quantificação do prejuízo causado ao Erário pelo superfaturamento na locação de veículos com motoristas nas contratações feitas, por intermédio das fundações de apoio, junto às empresas AJC Viagens e Turismo e S.A Tour Viagens e Turismo, com recursos provenientes da UFSC, e de se realizar, uma vez verificada a extensão das irregularidades, a responsabilização dos agentes públicos e privados e das empresas envolvidas.
- 128. Cabe, também, com vistas a evitar reincidências de irregularidades correlatas, determinar à UFSC que exerça, efetivamente, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato 164/2014, em atenção ao disposto nos arts. 11, § 1°, e 12, §1°, incisos I, II e IV, do Decreto 7423/2010, no art. 67 da Lei 8.666/1993 e na cláusula terceira do contrato, cuja proposta será articulada no Achado III.2 que trata da ausência de fiscalização da UFSC na execução dos contratos firmados com suas fundações de apoio.

Proposta de encaminhamento

- 129. Pelo exposto, propõe-se a autuação de processo apartado, tipo representação, para que seja quantificado, com base nos parâmetros ora definidos, o superfaturamento existente em todos os contratos de locação de veículos com motoristas, celebrados com recursos da UFSC, desde 2012, por intermédio das fundações de apoio, com as empresas AJC Viagens e Turismo e S.A Tour Viagens e Turismo, e apurada as responsabilidades dos agentes públicos e privados envolvidos.
 - III. Achados não decorrentes da investigação de questões de auditoria
 - III.1. Falta de publicidade dos gastos pela UFSC
- 130. A UFSC não publica as despesas relacionadas ao Contrato 164/2014 em seu portal na internet (ufsc.br). Assim dispõe o Decreto 7.423/2010, no que se refere a publicidade dos atos:
- Art. 12. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e deste Decreto, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da instituição apoiada.
- § 1º Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o caput, o órgão colegiado superior da instituição apoiada deverá:

(...)

- V tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.
- § 2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela instituição apoiada, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.



- 131. Além do mais, dar publicidade aos atos de gestão é princípio constitucional (art. 37 da Constituição Federal). A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) também é clara ao determinar em seu art. 6°:
- Art. 6° Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
 - I gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- 132. A necessidade de publicidade na relação entre as IFES e suas FAPs também já foi objeto de deliberação desta Corte de Contas que, por intermédio do Acórdão 3559/2014-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), em monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário, determinou ao Ministério da Educação que:
- 9.6.2. alerte as Instituições Federais de Ensino Superior IFES da ocorrência das seguintes fragilidades, falhas ou irregularidades verificadas, orientando-as, quando cabível, à adoção de providências de suas competências para a solução dos problemas:
- 9.6.2.1. as informações sobre projetos apoiados ou não vêm sendo publicadas nos sítios oficiais das IFES, na internet, ou não são de fácil acesso ao público em geral (art. 12, § 1°, V, do Decreto 7.423/2010);
- 133. Contudo, a UFSC ainda não está dando a devida publicidade, em seu portal, das despesas relacionadas aos projetos apoiados pelas suas FAPs, conforme confirma o depoimento dado a Polícia Federal, em 14/9/2017, pelo ex-Reitor da UFSC, Sr. Luiz Carlos Cancellier de Olivo, em seu depoimento na Polícia Federal, em 14/9/2017, assim se posicionou sobre o assunto (evidência 21):
- QUE após Maio/2016, quando o ora DECLARANTE assumiu a função de Reitor da UFSC, apesar da divergência supracitada, o DECLARANTE determinou ao colégio de Pró Reitores e Secretários, bem como ao setor de informática da UFSC, o desenvolvimento de uma solução de informática para que a UFSC concentrasse a divulgação dos dados relacionados ao programa de EaD, em atendimento ao Decreto 7.423/2010; QUE afirma que até Junho de 2017 a UFSC não conseguiu realizar a publicação desses dados em atendimento ao Decreto 7.423/2010; QUE não tem conhecimento se após o 1° Semestre deste ano, o setor de Informática conseguiu concluir o desenvolvimento do sistema para a publicação dos dados em destaque no site da UFSC na rede mundial de computadores;
- 134. Percebe-se, pois, que passados mais de seis anos do início da vigência do referido Decreto, a UFSC não deu cumprimento aos comandos de publicidade das despesas. Para tentar suprir essa lacuna, três fundações de apoio vinculadas à UFSC publicam em suas páginas na Internet a relação das despesas de cada projeto em execução e a dos projetos encerrados há menos de um ano. A exceção é a Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina (FEESC) que, de forma ainda mais restritiva, publica informações somente a respeito de projetos em execução e, nos casos em que é alegada cláusula de sigilo, apresenta apenas informações básicas sobre o ajuste, não permitindo identificar de que forma são aplicados os recursos repassados.
- 135. Em todos os casos, a informação, quando divulgada, é deficiente, uma vez que apresenta pagamentos de valores de forma agregada e diversos lançamentos de apropriação de despesas sob o regime de competência e posteriormente a liquidação da despesa sob o regime de caixa, levando a confundir o leitor sobre o efetivamente despendido. Como exemplo de despesas agregadas podese citar a folha de pagamento de celetistas, que não discrimina os salários e os beneficiários dos valores pagos mensalmente a cada um dos contratados. Outro exemplo de pagamento de forma



agregada são os pagamentos a bolsistas, que apresentam um pagamento global com a lista dos beneficiários, mas sem a informação discriminada do valor devido a cada um.

- 136. Além disso, no caso do Programa UAB, há uma falta de informação sobre os gastos de cada curso. As despesas são apresentadas agregadas por projeto, que compreende uma gama de cursos, o que faz com que as despesas não sejam claras a que curso, departamento ou centro se referem. Em pese ouvir-se falar internamente na UFSC dos valores devidos a cada curso, seja nas entrevistas com os servidores, seja nos depoimentos à Polícia Federal no âmbito da Operação "Ouvidos Moucos", não foi possível apurar os valores com exatidão. Como forma de dar publicidade e transparência aos gastos, seria adequado que a Universidade divulgasse a relação de todas as despesas, prestando informações discriminadas por curso, com pessoal alocado, bolsistas, alunos matriculados e valores pagos individualmente a cada beneficiário. Essas informações, de interesse da comunidade e que incentivam o controle social dos gastos públicos, servem também para a própria administração da Universidade gerenciar seus polos de custo.
- 137. Por meio do Ofício 039/UAB/SEAD/2017 (peça 36), o Secretário de Educação a Distância informou que, ademais de a Fapeu possuir o Portal da Transparência, "a SEAD criou o próprio portal e está organizando as informações para que possam ser disponibilizadas com maior eficiência (http://transparencia.sead.ufsc.br)".
- 138. Louvável a preocupação do atual Secretário de Educação a Distância da UFSC em tornar as informações públicas e cumprir os ditames legais. No entanto, quando se acessa o novo portal do Sead, verifica-se que ele foi criado recentemente (os primeiros dados foram inseridos em fins de novembro/2017, após a nomeação do Secretário de Educação a Distância) e as informações ainda estão incipientes. Portanto, há muita informação ainda a ser divulgada no referido portal de transparência do EaD.
- 139. Dessarte, cabe expedir determinação à UFSC para que adote as medidas necessárias para dar a efetiva publicidade dos contratos firmados com suas fundações de apoio com vistas a atender plenamente a legislação retro.

Proposta de encaminhamento

- 140. Nesse sentido, propõe-se determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI-TCU, à UFSC que, no prazo de 90 (noventa) dias:
- a) adote as medidas tendentes a solucionar os problemas relacionados à publicidade dos contratos firmados com suas fundações de apoio com vistas a atender plenamente o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, art. 6°, inciso I) e os ditames do art. 12, § 1°, V, e § 2°, do Decreto 7.423/2010;
- b) na publicidade das despesas que envolvam mais de um centro de custos, faça a divulgação individualizada por curso ou centro e de forma clara e objetiva, seguindo a cronologia de pagamentos, para entendimento do público em geral, evitando a apresentação de listagem de despesas de forma consolidada, parcial e/ou duplicada.
- III.2. Ausência de fiscalização da UFSC na execução dos contratos firmados com as fundações de apoio
- 141. Em que pese a previsão de fiscalização nos instrumentos firmados entre a UFSC e as fundações de apoio e a formalização de portarias nomeando fiscais dos contratos, verificou-se no Contrato 164/2014 a ausência de acompanhamento da execução dos gastos nas fundações de apoio por parte da Universidade, em descumprimento ao preconizado nos arts. 11, § 1°, e 12, §1°, incisos I, II e IV, do Decreto 7423/2010, no art. 67 da Lei 8.666/1993 e na cláusula terceira do contrato. Embora a equipe de auditoria tenha centrado a análise no referido Contrato 164/2014, observou-se que nos demais contratos, já encerrados, também não houve atuação dos fiscais designados.





- 142. No depoimento do Sr. Erves Ducati à Superintendência da Polícia Federal em SC, no dia 14/9/2017 (evidência 22), quando questionado se efetivamente acompanhava a execução físico-financeira dos contratos na função de fiscal, informou que "o fiscal era apenas figurativo". Isso demonstra a realidade em todos os projetos da UFSC em execução nas fundações de apoio. Não ocorria apenas nos contratos em que o Sr. Erves Ducati era fiscal, mas em todos os contratos firmados entre a UFSC e as fundações de apoio. É normal encontrar e-mail nas prestações de contas chamando o coordenador do núcleo UAB para "atestar as notas fiscais" (evidência 23), pois essa é a última ação antes de enviar os documentos para apreciação da UFSC. O atesto do coordenador UAB da execução do serviço prestado ou do produto entregue deveria ser aposto na data de sua realização e não apenas no momento da prestação de contas. Verifica-se que os atestos eram meramente pró-forma e que deveriam constar para apresentar uma prestação de contas formalmente correta. O fato é que a UFSC não exerce qualquer tipo de fiscalização na execução da despesa por parte das fundações de apoio.
- 143. Caso ocorresse o acompanhamento sistemático e periódico da execução de despesas, evitar-se-ia pagamentos indevidos e/ou pagamento por despesas sem adequada justificativa. O acompanhamento tempestivo é necessário. Exigir esclarecimentos somente na prestação de contas, por exemplo, torna, na maioria das vezes, ineficazes as correções.
- 144. No projeto analisado há inúmeros casos de despesas que não vêm acompanhadas das correspondentes justificativas de necessidade da compra e comprovação do menor preço. Veja-se, por exemplo, o caso de solicitação para aquisição de produtos farmacêuticos, em que a justificativa foi que a compra a ser feita via Fapeu seria uma forma de "remediar o problema de falta de reagentes para o Curso de Graduação em Farmácia". No mínimo haveria de constar maiores explicações no processo, uma vez que o Curso de Farmácia não tem curso de EaD. A aquisição destes produtos totalizou R\$ 43.646,63.
- 145. Questionada a UFSC, por meio do Ofício de requisição 9-323/TCU/Secex-SC (peça 20), acerca dessa despesa, a Universidade reconhece que as despesas não são afetas à UAB e informou que o fato ocorreu por necessidade de suprir o Departamento de Ciências Farmacêuticas em uma situação emergencial ocasionada por um período muito longo de greves dos servidores e que ocasionou no não prosseguimento dos processos licitatórios para compras dos materiais pelos meios adequados da Universidade. Assim, premidos pelo tempo e pela pressão dos alunos por conta da falta de materiais nos laboratórios do curso de Farmácia, optaram por utilizar a Fapeu para adquirir de imediato os produtos de forma a não prejudicar o período letivo. Informou a UFSC que o valor foi reposto ao projeto por meio do repasse de R\$ 38.700,00, em 19/10/2015 (peça 34).
- 146. Essas justificativas, ora apresentadas, deveriam no mínimo compor o processo de aquisição à época. Nesse sentido, a presença do fiscal do contrato é de suma importância para que não se concretizem desvios de finalidade, como no caso dessa aquisição de materiais para departamento totalmente alheio ao EaD.
- 147. Outro exemplo da falta de fiscalização pode ser visto no caso de aquisição de passagem aérea em março/2015, especificamente no que diz respeito ao pagamento de R\$ 3.568,04 à Metropolitana Viagens Turismo Ltda., CNPJ 81.587.693/0001-62, em 9/3/2015, pela emissão de duas passagens aéreas nas mesmas datas para a mesma pessoa (Srª. Sônia Mara Souza Cruz), sendo que a passagem aérea ida e volta (Florianópolis-Brasília), no valor de R\$ 2.367,47 não foi utilizada na data estipulada. Em resposta ao questionamento feito à UFSC sobre a questão no Ofício de requisição 6-323/TCU/Secex-SC (peça 17), a Fapeu informou que, a "partir da notificação dos fatos à representante da empresa Metropolitana Viagens e Turismo Ltda., essa imediatamente procedeu com a devolução integral do valor na conta bancária do projeto" (peça 31, p.1-2). Note-se que a devolução somente ocorreu após questionamento da equipe de auditoria.



- 148. Mais um caso de despesa paga à conta do custeio do Programa UAB que não poderia ser enquadrada como despesa do projeto, refere-se ao ressarcimento no valor de R\$ 2.216,54, pagos em 15/4/2015, ao professor Marcos Vinicios Barp, por custos incorridos com sua participação em evento em Cuba. Tal despesa foi também objeto do Ofício de requisição 6-323/TCU/Secex-SC (peça 17) e a justificativa para tal despesa veio da Fapeu (peça 31, p. 2) informando que a viagem foi para "divulgar os resultados positivos da execução do projeto UAB utilizando um sistema virtual de apoio à execução dos objetivos didáticos, pedagógicos e de gestão do projeto". Contudo, tal despesa não se enquadra nos objetivos do programa UAB e nem no plano de trabalho aprovado para o Contrato 164/2014.
- 149. Esses exemplos demonstram a necessidade do acompanhamento pari passu dos gastos pelo fiscal do contrato, checando periodicamente e tempestivamente os gastos efetuados. É imprescindível verificar se as despesas executadas seguem os ditames legais e estão de acordo com as finalidades do Programa UAB. Esse acompanhamento deve ser reportado, pelos fiscais, à Pró-Reitoria de Administração na forma de relatórios periódicos, para adoção de providências a cargo daquela Pró-Reitoria, caso necessário, e para que fiquem à disposição dos órgãos de controle quando dos trabalhos de fiscalização.
- 150. É importante observar que o pagamento das despesas de custeio do Programa UAB na UFSC é integralmente efetuado pelas FAPs, mediante o repasse integral dos valores recebidos da Capes. No entanto, a execução do contrato, por sua vez, se dá de forma mista. Ora a Universidade demanda que as FAPs contratem um serviço ou adquira determinado produto com recursos do projeto, ora a Universidade demanda o pagamento com recursos do projeto por algum serviço já compromissado por coordenador de curso ou coordenador do Núcleo UAB. Essa é uma situação particular do EaD, porque apesar de ser um contrato, não há um produto único a ser entregue pelas FAPs à Universidade ao final da vigência. As FAPs, na UFSC, atuam como uma gerenciadora dos recursos transferidos pela Universidade e tesouraria do EaD, trabalhando sob demanda dos cursos envolvidos e auferindo uma remuneração para tal. Essa sistemática por si só demanda necessariamente um acompanhamento mais estreito por parte da UFSC, para evitar desvios.
- 151. De longa data este Tribunal detectou a ausência de fiscalização nos contratos firmados entre as Ifes e as FAPs. Por ocasião do monitoramento, realizado com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações e recomendações formuladas pelo Tribunal mediante o Acórdão 2.731/2008 TCU Plenário, foi proferido o Acórdão 3559/2014 TCU Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz) que, dentre outras medidas, determinou nos seguintes termos:
 - 9.6. determinar ao Ministério da Educação que:

(...)

9.6.2. alerte as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES da ocorrência das seguintes fragilidades, falhas ou irregularidades verificadas, orientando-as, quando cabível, à adoção de providências de suas competências para a solução dos problemas:

(...)

9.6.2.2. os fiscais dos ajustes não vêm sendo designados ou, quando o são, não há anotações formais que comprovem a sua atuação (art. 12, § 1°, II, do Decreto 7.423/2010);

(...)

- 9.6.2.7. não há rotinas de fiscalização estabelecidas sobre a execução de projetos;
- 152. A supervisão e o acompanhamento pela UFSC estão previstos na Cláusula Terceira do Contrato 164/2014 (peça 24, p. 2). O fiscal designado, por meio da Portaria 164/CCF/2014, de 11/9/2014 (peça 24, p.42), é a Sr^a Roseli Zen Cerny. No entanto, durante os trabalhos de auditoria



não foi encontrado qualquer registro da sua atuação. Da mesma forma, as evidências ora apontadas reforçam que não há qualquer acompanhamento por parte da fiscalização da UFSC na execução do mencionado contrato.

- 153. Por meio do Oficio de requisição 11-323/TCU/Secex-SC (peça 26), a UFSC foi instada a apresentar suas considerações sobre o achado. No entanto, na resposta enviada (peça 36) não se manifestou sobre o fato.
- 154. Por conseguinte, tem-se por evidenciada a ausência de efetiva fiscalização da UFSC sobre a execução do Contrato 164/2014, em descumprimento ao preconizado nos arts. 11, § 1°, e 12, §1°, incisos I, II e IV, do Decreto 7423/2010, no art. 67 da Lei 8.666/1993 e na cláusula terceira do contrato.
- 155. A responsabilidade deve ser atribuída à Sr^a Roseli Zen Cerny, designada fiscal do referido contrato pela Portaria 164/CCF/2014, de 11/9/2014, haja vista que deixou de cumprir suas atribuições de fiscalização e acompanhamento da execução das despesas realizadas pela Fapeu, cuja inércia, possivelmente, contribuiu para a materialização das ocorrências descritas nos achados II.3 a II.5 deste relatório.
- 156. Dessarte, cabe ouvir em audiência da Sr^a Roseli Zen Cerny, para que apresente razões de justificativa para a ocorrência, sem prejuízo de se expedir determinação corretiva à UFSC no sentido de que implemente as medidas necessárias para solucionar os problemas relacionados à ausência de fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados com suas fundações de apoio.

Proposta de encaminhamento

- 157. Diante do exposto, propõe-se:
- a) ouvir em audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a Sr^a Roseli Zen Cerny, CPF 485.182.209-04, fiscal do Contrato 164/2014, nomeada pela Portaria 164/CCF/2014, de 11/9/2014, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa pela omissão na fiscalização e acompanhamento da execução das despesas executadas pela Fapeu no mencionado contrato, em descumprimento ao preconizado nos arts. 11, § 1°, e 12, §1°, incisos I, II e IV, do Decreto 7423/2010, no art. 67 da Lei 8.666/1993 e na cláusula terceira do contrato;
- b) determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI-TCU, à UFSC que, no prazo de 90 dias, implemente medidas tendentes a solucionar os problemas relacionados à fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados com as suas fundações de apoio, promovendo mudanças em suas orientações internas para que a atribuição do fiscal de contrato de acompanhar a execução das despesas seja efetiva, periódica e registrada em relatórios claros, objetivos, concisos e que demonstrem inequivocamente se a execução segue os ditames legais, se apresenta a melhor escolha para o interesse público e se está de acordo com as finalidades do programa financiador dos projetos.

IV. Análise dos comentários dos gestores

158. Os comentários apresentados pelos gestores em relação a todos os tópicos deste relatório foram incorporados à medida em que os trabalhos de campo foram sendo executados. No decorrer da auditoria foram expedidos pela equipe onze ofícios de requisição de informações, muitos dos quais solicitando esclarecimentos e comentários sobre achados de auditoria. Com exceção de dois achados, a todos os demais a UFSC apresentou seus comentários.

V. Conclusão

159. A presente auditoria evidenciou irregularidades na execução do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), no que tange às atuações da Capes, UFSC e Fapeu.





- 160. Em relação à concessão e ao pagamento de bolsas (via SGB), a equipe de auditoria constatou indícios de irregularidades no pagamento de pagamentos de 2.985 bolsas, concedidas a 298 bolsistas, da UFSC, totalizando R\$ 3.197.310,00, entre 1°/1/2012 a 30/6/2017 (achado II.1). Constatou-se também a acumulação irregular de bolsas por 40 pessoas, que receberam indevidamente 128 bolsas, totalizando R\$ 140.670,0, no que tange as bolsas pagas diretamente pela Capes. (achado II.2).
- 161. Quanto à realização de despesas de custeio, identificou-se o pagamento sem respaldo legal de 1.183 bolsas com esses recursos, totalizando R\$ 1.111.911,07 (achado II.3), inclusive com bolsas pagas em valor superior ao limite estabelecido pelo Programa UAB (achado II.4). Além disso, constatou-se superfaturamento na locação de veículos com motorista, no total de R\$ 43.201,53 (achado II.5).
- 162. Por fim, foi apurada a ausência de publicidade dos gastos efetuados pela UFSC (achado III.1), bem como a ausência de fiscalização, por parte da UFSC, dos contratos firmados com suas fundações de apoio (achado III.2).
- 163. Com pertinência aos impactos dos achados nas contas anuais da UFSC, entende-se que as irregularidades motivadoras de audiências poderão conduzir ao apensamento dos autos ao respectivo processo de conta.
- 164. As inconformidades detectadas demandaram propostas de audiências, ciências e determinações de teor preventivo e saneador, sem prejuízo de, ouvidos os responsáveis, caso não desconstituídos os achados de pagamentos irregulares de bolsas, adotar-se as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores aplicados irregularmente.
- 165. A título de benefícios estimados desta auditoria, pode-se mencionar o potencial de ressarcimento aos cofres públicos, sendo o total dos benefícios quantificáveis de R\$ 3.381.181,53, decorrentes de pagamentos indevidos de bolsas e despesas de custeio.
 - VI. Proposta de encaminhamento
 - 166. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- I ouvir em audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo qualificados para que, no prazo de 15 dias, apresentem razões de justificava para as ocorrências a seguir descritas:
- a) Sr^a Eleonora Milano Falcão Vieira (CPF 455.137.240-49), coordenadora do Núcleo UAB da UFSC, de 29/3/2011 a 10/6/2012:
- a.1) Irregularidade: pagamento de 207 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 1º/1/2012 e 10/6/2012, para 87 pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, no montante de R\$ 199.445,00 (evidência 32), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (Achado II.1);

Conduta: cadastrar como bolsistas e incluir nos relatórios para pagamentos pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida e, por fim, certificar os respectivos lotes de pagamento de bolsas contemplando aludidas pessoas;

Nexo de causalidade: a certificação dos lotes de pagamento de bolsas, contemplando pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa



recebida, ocasionou pagamento irregular de bolsas do Programa UAB, em afronta aos arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

Culpabilidade: a responsável, na qualidade de coordenadora do Núcleo UAB, deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dela, porquanto autorizou o pagamento de bolsas sem comprovação da devida prestação das atividades inerentes a função das bolsas inquinadas, ao arrepio da legislação aplicável ao Programa UAB, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pela função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria fazer constar nos relatórios de bolsistas e nos lotes de pagamentos de bolsas certificados apenas as pessoas que efetivamente realizaram as atividades inerentes às bolsas, em vez de contemplar pessoas que sequer possuem registros nos sistemas acadêmicos ou no moodle da UFSC para poder realizar as atividades inerentes a bolsa recebida;

a.2) Irregularidade: pagamento de 91 bolsas, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 1º/1/2012 e 10/6/2012, para cursos não realizados (Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC - Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e 2013) ou não vinculados ao Programa UAB (Secadi - Gênero e Diversidade na Escola/ Formação da Equipe Multidisciplinar), em benefício de 22 pessoas, no montante de R\$ 96.040,00 (evidência 32), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (achado II.1);

Conduta: cadastrar como bolsistas e incluir nos relatórios para pagamentos pessoas que não prestaram as atividades inerentes a função da bolsa recebida, haja vista o curso informado jamais ter sido realizado, ou vinculadas a cursos alheios ao Programa UAB e, por fim, certificar os respectivos lotes de pagamento de bolsas contemplando aludidas pessoas;

Nexo de causalidade: a certificação dos lotes de pagamento de bolsas, contemplando pessoas que não prestaram as atividades inerentes a função da bolsa recebida, haja vista o curso informado jamais ter sido realizado, ou vinculadas a cursos alheios ao Programa UAB, ocasionou pagamento irregular de bolsas do Programa UAB, em afronta aos arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

Culpabilidade: a responsável, na qualidade de coordenadora do Núcleo UAB, deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dela, porquanto autorizou o pagamento de bolsas destinadas a cursos não realizados e/ou não vinculados ao Programa UAB, ao arrepio da legislação aplicável ao Programa, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pelas função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria fazer constar nos relatórios de bolsistas e nos lotes de pagamentos de bolsas certificados apenas as pessoas que efetivamente realizaram as atividades inerentes às bolsas em cursos vinculados ao Programa UAB, em vez de contemplar pessoas que não prestaram as atividades inerentes a função da bolsa recebida, haja vista o curso informado jamais ter sido realizado, ou vinculadas a cursos alheios ao Programa UAB;

- b) Sr^a. Sônia Maria Silva Corrêa de Souza Cruz (CPF 018.751.698-73), coordenadora do Núcleo UAB da UFSC, de 11/6/2012 a 31/5/2016:
- b.1) Irregularidade: pagamento de 1666 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 11/6/2012 e 31/5/2016, para 170 pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, no montante de R\$ 1.779.400,00 (evidência 33), o que afronta os arts. 5°,



inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (achado II.1);

Conduta: cadastrar como bolsistas e incluir nos relatórios para pagamentos pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida e, por fim, certificar os respectivos lotes de pagamento de bolsas contemplando aludidas pessoas;

Nexo de causalidade: a certificação dos lotes de pagamento de bolsas, contemplando pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, ocasionou pagamento irregular de bolsas do Programa UAB, em afronta aos arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

Culpabilidade: a responsável, na qualidade de coordenadora do Núcleo UAB, deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dela, porquanto autorizou o pagamento de bolsas sem comprovação da devida prestação das atividades inerentes a função das bolsas inquinadas, ao arrepio da legislação aplicável ao Programa UAB, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pela função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria fazer constar nos relatórios de bolsistas e nos lotes de pagamentos de bolsas certificados apenas as pessoas que efetivamente realizaram as atividades inerentes às bolsas, em vez de contemplar pessoas que sequer possuem registros nos sistemas acadêmicos ou no moodle da UFSC para poder realizar as atividades inerentes a bolsa recebida;

b.2) Irregularidade: pagamento de 767 bolsas, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 11/6/2012 e 31/5/2016, para cursos não realizados (Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC - Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e 2013) ou não vinculados ao Programa UAB (Secadi - Gênero e Diversidade na Escola/ Formação da Equipe Multidisciplinar), em benefício de 77 pessoas, no montante de R\$ 830.820,000 (evidência 33), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (achado II.1);

Conduta: cadastrar como bolsistas e incluir nos relatórios para pagamentos pessoas que não prestaram as atividades inerentes a função da bolsa recebida, haja vista o curso informado jamais ter sido realizado, ou vinculadas a cursos alheios ao Programa UAB e, por fim, certificar os respectivos lotes de pagamento de bolsas contemplando aludidas pessoas;

Nexo de causalidade: a certificação dos lotes de pagamento de bolsas, contemplando pessoas que não prestaram as atividades inerentes a função da bolsa recebida, haja vista o curso informado jamais ter sido realizado, ou vinculadas a cursos alheios ao Programa UAB, ocasionou pagamento irregular de bolsas do Programa UAB, em afronta aos arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

Culpabilidade: a responsável, na qualidade de coordenadora do Núcleo UAB, deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dela, porquanto autorizou o pagamento de bolsas destinadas a cursos não realizados e/ou não vinculados ao Programa UAB, ao arrepio da legislação aplicável ao Programa, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pelas função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria fazer constar nos relatórios de bolsistas e nos



lotes de pagamentos de bolsas certificados apenas as pessoas que efetivamente realizaram as atividades inerentes às bolsas em cursos vinculados ao Programa UAB, em vez de contemplar pessoas que não prestaram as atividades inerentes a função da bolsa recebida, haja vista o curso informado jamais ter sido realizado, ou vinculadas a cursos alheios ao Programa UAB;

b.3) Irregularidade: pagamento de 107 bolsas do Programa UAB, no período de janeiro/2015 a maio/2016, totalizando R\$ 118.745,00, a 31 pessoas que receberam, concomitantemente, bolsas por meio de projetos/contratos firmados entre a UFSC e a Fapeu, custeados com recursos provenientes da Capes, FNDE ou CNPq (evidência 36), o que afronta os arts. 1°, § 3°, da Lei 11.273/2006, 9°, §§ 1°, 2° e 3°, da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 5°, caput e parágrafo único, da Portaria/Capes 183/2016 (achado II.2);

Conduta: certificar lotes de pagamento de bolsas, via SGB, contemplando, sem a devida cautela, pessoas que receberam, concomitantemente, outras bolsas, por intermédio da Fapeu, custeadas com recursos provenientes da Capes, do FNDE e do CNPq, cuja acumulação com a bolsa UAB é vedada;

Nexo de causalidade: a certificação dos lotes de pagamento de bolsas contemplando pessoas que receberam, concomitantemente, outras bolsas, cuja acumulação com a bolsa UAB é vedada, ocasionaram acumulação e pagamento irregular de bolsas no âmbito do Programa UAB;

Culpabilidade: na qualidade de coordenadora do Núcleo UAB, deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta da responsável, porquanto autorizou o pagamento de bolsas a pessoas que receberam, concomitantemente, outras bolsas, cuja acumulação com a bolsa UAB é vedada, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pela função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria se excluir dos lotes de pagamentos as pessoas que receberam outras bolsas, cuja cumulação com as do programa UAB é vedada, em vez de certificar os lotes autorizando pagamento de bolsas a aludidas pessoas;

b.4) Irregularidade: pagamento de bolsas para contraprestação de serviços com recursos oriundos de verbas de custeio do Programa UAB, no âmbito do Contrato 164/2014, celebrado entre a UFSC e a Fapeu, no período de 11/9/2014 a 31/5/2016 (evidência 5), em afronta às disposições contidas nos arts. 1º e 3º da Lei 11.273/2006, art. 3º do Decreto 825/1993 e nos itens 6.1 e 6.2 do Edital Capes 75/2014 (achado II.3);

Conduta: conceder e autorizar pagamentos de bolsas com recursos do Contrato 164/2014, o qual contempla exclusivamente recursos provenientes da Capes, via descentralização de orçamento de custeio destinado ao Programa UAB;

Nexo de causalidade: as concessões e autorizações de pagamentos de bolsas com recursos do Contrato 164/2014 ocasionaram o pagamento irregular das bolsas com recursos descentralizados do orçamento de custeio do Programa UAB;

Culpabilidade: na qualidade de coordenadora do Núcleo UAB da UFSC, a responsável deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dela, porquanto autorizou a concessão e o pagamento das bolsas ao arrepio da legislação, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pela função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato que praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa da adotada, ou seja, deveria negar os pedidos e pagamentos de bolsas com recursos do contrato 164/2014, em vez de autorizar/aprovar o respectivo pagamento com recursos do orçamento de custeio do Programa UAB;





- b.5) Irregularidade: pagamento de bolsas em valores superiores ao limite estabelecido na Resolução CD/FNDE 26/2009 (art. 9°) e na Portaria Capes 183/2016 (art. 4°), como segue:
- R\$ 2.000,00, pagos mensalmente de março/2015 a setembro/2015 e de fevereiro/2016 a agosto/2016, a Jimena de Mello Heredia, totalizando R\$ 28.000,00;
- R\$ 1.850,00, pagos mensalmente de maio/2015 a maio/2016, a Francielli Schuelter, totalizando R\$ 25.900,00; e
 - R\$ 1.870,00 pagos a Rafael Feijo Vieira Vecchietti, em março/2015 (achado II.4);

Conduta: autorizar concessões e pagamentos de bolsas em valores superiores ao limite estabelecido na legislação do Programa UAB;

Nexo de causalidade: as autorizações dadas pela coordenadora do Núcleo UAB da UFSC ocasionaram o pagamento irregular de bolsas com recursos de custeio e em valores superiores ao máximo previsto no Programa UAB;

Culpabilidade: na qualidade de coordenadora do Núcleo UAB da UFSC, a responsável deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dela, porquanto autorizou o pagamento das bolsas inquinadas em valores superiores aos definidos no âmbito do Programa UAB, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato que praticou, sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria negar os pedidos de bolsas com recursos do contrato 164/2014, em vez de autorizar o pagamento em valores superiores aos previstos no programa;

- c) Sr. Rogério da Silva Nunes (CPF 296.184.280-87), coordenador do Núcleo UAB da UFSC, de 1%6/2016 a 28/3/2017:
- c.1) Irregularidade: pagamento de 118 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 1º/6/2016 e 28/3/2017, para 33 pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, no montante de R\$ 127.680,00 (evidência 34), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (achado II.1);

Conduta: cadastrar como bolsistas e incluir nos relatórios para pagamentos pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida e, por fim, certificar os respectivos lotes de pagamento de bolsas contemplando aludidas pessoas;

Nexo de causalidade: a certificação dos lotes de pagamento de bolsas, contemplando pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, ocasionou pagamento irregular de bolsas do Programa UAB, em afronta aos arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

Culpabilidade: o responsável, na qualidade de coordenador do Núcleo UAB, deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dele, porquanto autorizou o pagamento de bolsas sem comprovação da devida prestação das atividades inerentes a função das bolsas inquinadas, ao arrepio da legislação aplicável ao Programa UAB, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pela função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria fazer constar nos relatórios de



bolsistas e nos lotes de pagamentos de bolsas certificados apenas as pessoas que efetivamente realizaram as atividades inerentes às bolsas, em vez de contemplar pessoas que sequer possuem registros nos sistemas acadêmicos ou no moodle da UFSC para poder realizar as atividades inerentes a bolsa recebida:

c.2) Irregularidade: pagamento de 72 bolsas, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 1%6/2016 e 28/3/2017, para cursos não realizados (Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC - Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e 2013) ou não vinculados ao Programa UAB (Secadi - Gênero e Diversidade na Escola/ Formação da Equipe Multidisciplinar), em benefício de 11 pessoas, no montante de R\$ 88.000,00 (evidência 34), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (achado II.1);

Conduta: cadastrar como bolsistas e incluir nos relatórios para pagamentos pessoas que não prestaram as atividades inerentes a função da bolsa recebida, haja vista o curso informado jamais ter sido realizado, ou vinculadas a cursos alheios ao Programa UAB e, por fim, certificar os respectivos lotes de pagamento de bolsas contemplando aludidas pessoas;

Nexo de causalidade: a certificação dos lotes de pagamento de bolsas, contemplando pessoas que não prestaram as atividades inerentes a função da bolsa recebida, haja vista o curso informado jamais ter sido realizado, ou vinculadas a cursos alheios ao Programa UAB, ocasionou pagamento irregular de bolsas do Programa UAB, em afronta aos arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

Culpabilidade: o responsável, na qualidade de coordenador do Núcleo UAB, deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dele, porquanto autorizou o pagamento de bolsas destinadas a cursos não realizados e/ou não vinculados ao Programa UAB, ao arrepio da legislação aplicável ao Programa, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pelas função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria fazer constar nos relatórios de bolsistas e nos lotes de pagamentos de bolsas certificados apenas as pessoas que efetivamente realizaram as atividades inerentes às bolsas em cursos vinculados ao Programa UAB, em vez de contemplar pessoas que não prestaram as atividades inerentes a função da bolsa recebida, haja vista o curso informado jamais ter sido realizado, ou vinculadas a cursos alheios ao Programa UAB;

c.3) Irregularidade: pagamento de 16 bolsas do Programa UAB, no período de 6/2015 a 2/2017, totalizando R\$ 18.330,00, a nove pessoas que receberam, concomitantemente, bolsas por meio de projetos/contratos firmados entre a UFSC e a Fapeu, custeados com recursos provenientes da Capes ou do FNDE (evidência 37), o que afronta os arts. 1°, § 3°, da Lei 11.273/2006, 9°, §§ 1°, 2° e 3°, da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 5°, caput e parágrafo único, da Portaria/Capes 183/2016 (achado II.2):

Conduta: certificar lotes de pagamento de bolsas, via SGB, contemplando, sem a devida cautela, pessoas que receberam, concomitantemente, outras bolsas, por intermédio da Fapeu, custeadas com recursos provenientes da Capes, do FNDE e do CNPq, cuja acumulação com a bolsa UAB é vedada;

Nexo de causalidade: a certificação dos lotes de pagamento de bolsas contemplando pessoas que receberam, concomitantemente, outras bolsas, cuja acumulação com a bolsa UAB é vedada, ocasionaram acumulação e pagamento irregular de bolsas no âmbito do Programa UAB;

Culpabilidade: na qualidade de coordenador do Núcleo UAB, deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta do



responsável, porquanto autorizou o pagamento de bolsas a pessoas que receberam, concomitantemente, outras bolsas, cuja acumulação com a bolsa UAB é vedada, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pela função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria se excluir dos lotes de pagamentos as pessoas que receberam outras bolsas, cuja cumulação com as do programa UAB é vedada, em vez de certificar os lotes autorizando pagamento de bolsas a aludidas pessoas;

c.4) Irregularidade: pagamento de bolsas para contraprestação de serviços com recursos oriundos de verbas de custeio do Programa UAB, no âmbito do Contrato 164/2014, celebrado entre a UFSC e a Fapeu, no período de 1/6/2016 a 28/3/2017 (evidência 5), em afronta às disposições contidas nos arts. 1º e 3º da Lei 11.273/2006, art. 3º do Decreto 825/1993 e nos itens 6.1 e 6.2 do Edital Capes 75/2014 (achado II.3);

Conduta: conceder e autorizar pagamentos de bolsas com recursos do Contrato 164/2014, o qual contempla exclusivamente recursos provenientes da Capes, via descentralização de orçamento de custeio destinado ao Programa UAB;

Nexo de causalidade: as concessões e autorizações de pagamentos de bolsas com recursos do Contrato 164/2014 ocasionaram o pagamento irregular das bolsas com recursos descentralizados do orçamento de custeio do Programa UAB;

Culpabilidade: na qualidade de coordenador do Núcleo UAB da UFSC, o responsável deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dele, porquanto autorizou a concessão e o pagamento das bolsas ao arrepio da legislação, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pela função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato que praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa da adotada, ou seja, deveria negar os pedidos e pagamentos de bolsas com recursos do contrato 164/2014, em vez de autorizar/aprovar o respectivo pagamento com recursos do orçamento de custeio do Programa UAB;

- c.5) Irregularidade: pagamento de bolsas em valores superiores ao limite estabelecido na Portaria Capes 183/2016 (art. 4°):
 - R\$ 1.600,00 pagos a Daniel Francisco Miranda, em janeiro/2017; e
 - R\$ 1.651,99 pagos a Eduardo Lobo, em dezembro/2016 (achado II.4);

Conduta: autorizar concessões e pagamentos de bolsas em valores superiores ao limite estabelecido na legislação do Programa UAB;

Nexo de causalidade: as autorizações dadas pelo coordenador do Núcleo UAB da UFSC ocasionaram o pagamento irregular de bolsas com recursos de custeio e em valores superiores ao máximo previsto no Programa UAB;

Culpabilidade: na qualidade de coordenador do Núcleo UAB da UFSC, o responsável deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dele, porquanto autorizou o pagamento das bolsas inquinadas em valores superiores aos definidos no âmbito do Programa UAB, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato que praticou, sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria negar os pedidos de bolsas com recursos do contrato 164/2014, em vez de autorizar o pagamento em valores superiores aos previstos no programa;

d) Sr. Márcio Santos (CPF 566.268.789-72), coordenador do Núcleo UAB da UFSC de 29/3/2017 aa 14/9/2017:





d.1) Irregularidade: pagamento de 36 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 29/3/2017 e 30/6/2017, para 15 pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, no montante de R\$ 41.925,00 (evidência 35), o que afronta os arts. 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (achado II.1);

Conduta: cadastrar como bolsistas e incluir nos relatórios para pagamentos pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida e, por fim, certificar os respectivos lotes de pagamento de bolsas contemplando aludidas pessoas;

Nexo de causalidade: a certificação dos lotes de pagamento de bolsas, contemplando pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, ocasionou pagamento irregular de bolsas do Programa UAB, em afronta aos arts. 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

Culpabilidade: o responsável, na qualidade de coordenador do Núcleo UAB, deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dele, porquanto autorizou o pagamento de bolsas sem comprovação da devida prestação das atividades inerentes a função das bolsas inquinadas, ao arrepio da legislação aplicável ao Programa UAB, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pela função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria fazer constar nos relatórios de bolsistas e nos lotes de pagamentos de bolsas certificados apenas as pessoas que efetivamente realizaram as atividades inerentes às bolsas, em vez de contemplar pessoas que sequer possuem registros nos sistemas acadêmicos ou no moodle da UFSC para poder realizar as atividades inerentes a bolsa recebida;

d.2) Irregularidade: pagamento de 28 bolsas, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 29/3/2017 e 30/6/2017, para cursos não realizados (Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC - Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e 2013) ou não vinculados ao Programa UAB (Secadi - Gênero e Diversidade na Escola/ Formação da Equipe Multidisciplinar), em benefício de 9 pessoas, no montante de R\$ 34.000,00 (evidência 35), o que afronta os arts. 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (achado II.1);

Conduta: cadastrar como bolsistas e incluir nos relatórios para pagamentos pessoas que não prestaram as atividades inerentes a função da bolsa recebida, haja vista o curso informado jamais ter sido realizado, ou vinculadas a cursos alheios ao Programa UAB e, por fim, certificar os respectivos lotes de pagamento de bolsas contemplando aludidas pessoas;

Nexo de causalidade: a certificação dos lotes de pagamento de bolsas, contemplando pessoas que não prestaram as atividades inerentes a função da bolsa recebida, haja vista o curso informado jamais ter sido realizado, ou vinculadas a cursos alheios ao Programa UAB, ocasionou pagamento irregular de bolsas do Programa UAB, em afronta aos arts. 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

Culpabilidade: o responsável, na qualidade de coordenador do Núcleo UAB, deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dele, porquanto autorizou o pagamento de bolsas destinadas a cursos não realizados e/ou não vinculados ao Programa UAB, ao arrepio da legislação aplicável ao Programa, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pelas função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato praticado,



sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria fazer constar nos relatórios de bolsistas e nos lotes de pagamentos de bolsas certificados apenas as pessoas que efetivamente realizaram as atividades inerentes às bolsas em cursos vinculados ao Programa UAB, em vez de contemplar pessoas que não prestaram as atividades inerentes a função da bolsa recebida, haja vista o curso informado jamais ter sido realizado, ou vinculadas a cursos alheios ao Programa UAB;

d.3) Irregularidade: pagamento de quatro bolsas do Programa UAB, referente ao mês de março/2017, totalizando R\$ 3.595,00, a quatro pessoas que receberam, concomitantemente, bolsas por meio do contrato 164/2014 firmado entre a UFSC e a Fapeu, custeado com recursos da Capes (evidência 38), o que afronta os arts. 1°, § 3°, da Lei 11.273/2006 e 5°, caput e parágrafo único, da Portaria/Capes 183/2016 (achado II.2);

Conduta: certificar lotes de pagamento de bolsas, via SGB, contemplando, sem a devida cautela, pessoas que receberam, concomitantemente, outras bolsas, por intermédio da Fapeu, custeadas com recursos provenientes da Capes, do FNDE e do CNPq, cuja acumulação com a bolsa UAB é vedada:

Nexo de causalidade: a certificação dos lotes de pagamento de bolsas contemplando pessoas que receberam, concomitantemente, outras bolsas, cuja acumulação com a bolsa UAB é vedada, ocasionaram acumulação e pagamento irregular de bolsas no âmbito do Programa UAB;

Culpabilidade: na qualidade de coordenador do Núcleo UAB, deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta do responsável, porquanto autorizou o pagamento de bolsas a pessoas que receberam, concomitantemente, outras bolsas, cuja acumulação com a bolsa UAB é vedada, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pela função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa, ou seja, deveria se excluir dos lotes de pagamentos as pessoas que receberam outras bolsas, cuja cumulação com as do programa UAB é vedada, em vez de certificar os lotes autorizando pagamento de bolsas a aludidas pessoas;

d.4) Irregularidade: pagamento de bolsas para contraprestação de serviços com recursos oriundos de verbas de custeio do Programa UAB, no âmbito do Contrato 164/2014, celebrado entre a UFSC e a Fapeu, no período de 29/3/2017 a 14/9/2017 (evidência 5), em afronta às disposições contidas nos arts. 1º e 3º da Lei 11.273/2006, art. 3º do Decreto 825/1993 e nos itens 6.1 e 6.2 do Edital Capes 75/2014 (achado II.3);

Conduta: conceder e autorizar pagamentos de bolsas com recursos do Contrato 164/2014, o qual contempla exclusivamente recursos provenientes da Capes, via descentralização de orçamento de custeio destinado ao Programa UAB;

Nexo de causalidade: as concessões e autorizações de pagamentos de bolsas com recursos do Contrato 164/2014 ocasionaram o pagamento irregular das bolsas com recursos descentralizados do orçamento de custeio do Programa UAB;

Culpabilidade: na qualidade de coordenador do Núcleo UAB da UFSC, o responsável deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dele, porquanto autorizou a concessão e o pagamento das bolsas ao arrepio da legislação, sem prévia consulta a órgãos técnicos e sem respaldo em parecer técnico. Ademais, pela função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato que praticado, sendo-lhe exigível conduta diversa da adotada, ou seja, deveria negar os pedidos e pagamentos de bolsas com recursos do contrato 164/2014, em vez de autorizar/aprovar o respectivo pagamento com recursos do orçamento de custeio do Programa UAB;

e) Sr. Weder Matias Vieira (CPF 804.367.151-04), ex-Diretor de Gestão da Capes:

e.1) Irregularidade: pagamento de bolsas para contraprestação de serviços com recursos de custeio do Programa UAB, descentralizados pela TED-UAB 3296/2015 e geridos no âmbito do Contrato 164/2014, celebrado entre a UFSC e à Fapeu, em afronta às disposições contidas nos arts. 1º e 3º da Lei 11.273/2006, art. 3º do Decreto 825/1993 e nos itens 6.1 e 6.2 do Edital Capes 75/2014 (achado II.3);

Conduta: assinar o TED-UAB 3296/2015 com base em um plano de trabalho da UFSC em que constava pagamentos a bolsistas com recursos de custeio do Programa UAB;

Nexo de causalidade: a assinatura/aprovação do TED-UAB 3296/2015, cujo plano de trabalho contemplava pagamentos a bolsistas, resultou no pagamento irregular de bolsas com recursos de custeio do Programa UAB;

Culpabilidade: na qualidade Diretor de Gestão da Capes, o responsável deveria ter conhecimento da legislação aplicável ao Sistema UAB. Logo, não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta dele, porquanto assinou o TED-UAB 3296/2015, cujo plano de trabalho contemplava pagamentos a bolsistas, ao arrepio da legislação do Programa UAB, sem prévia consulta a órgãos técnicos, nem respaldo em parecer técnico. Ademais, pela função ocupada, é razoável afirmar que tinha consciência da ilicitude do ato praticado, sendo-lhe exigido conduta diversa, ou seja, deveria negar o pedido de pagamento de bolsas inserto no plano de trabalho do TED-UAB 3296/2015, em vez de assinar o referido instrumento;

- f) Sr^a Roseli Zen Cerny (CPF 485.182.209-04), fiscal do Contrato 164/2014, nomeada pela Portaria 164/CCF/2014, de 11/9/2014:
- f.1) Irregularidade: omissão na fiscalização e acompanhamento da execução das despesas do Contrato 164/2014, celebrado entre a UFSC e Fapeu, em descumprimento ao preconizado nos arts. 11, § 1°, e 12, §1°, incisos I, II e IV, do Decreto 7423/2010, no art. 67 da Lei 8.666/1993 e na cláusula terceira do contrato (achado III.2);

Conduta: omissão na fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato 164/2014, conquanto formalmente designada para tal finalidade pela Portaria 164/CCF/2014;

Nexo de causalidade: a inércia em fiscalizar e acompanhar a execução do contrato 164/2014, acarretou descumprimento ao preconizado nos arts. 11, § 1°, e 12, §1°, incisos I, II e IV, do Decreto 7423/2010, no art. 67 da Lei 8.666/1993 e na cláusula terceira do contrato. Ademais, a efetiva fiscalização e acompanhamento do contrato poderia ter evitado as irregularidades descritas nos achados II.3 a II.5 deste Relatório;

Culpabilidade: considerando que foi formalmente designada pela Portaria 164/CCF/2014 para fiscalizar e acompanhar o contrato 164/2014, é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude da omissão na realização das atividades de fiscal do contrato, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, ou seja, deveria efetivamente fiscalizar e acompanhar a execução do contrato 164/2014, em vez de omitir-se no cumprimento de tais obrigações;

- II determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI-TCU à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que, no prazo de 90 (noventa) dias:
- a) implemente medidas tendentes a solucionar os problemas relacionados à fiscalização e acompanhamento dos contratos firmados com as suas fundações de apoio, promovendo mudanças em suas orientações internas para que a atribuição do fiscal de contrato de acompanhar a execução das despesas seja efetiva, periódica e registrada em relatórios claros, objetivos, concisos e que demonstrem inequivocamente se a execução segue os ditames legais, se apresenta a melhor



escolha para o interesse público e se está de acordo com as finalidades do programa financiador dos projetos (achado III.2);

- b) adote as medidas tendentes a solucionar os problemas relacionados à publicidade dos contratos firmados com suas fundações de apoio com vistas a atender plenamente o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, art. 6°, inciso I) e os ditames do art. 12, § 1°, inciso V, e § 2°, do Decreto 7.423/2010 (achado III.1);
- c) na publicidade das despesas que envolvam mais de um centro de custos, faça a divulgação individualizada por curso ou centro e de forma clara e objetiva, seguindo a cronologia de pagamentos, para entendimento do público em geral, evitando a apresentação de listagem de despesas de forma consolidada, parcial e/ou duplicada (achado III.1);
- III dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) acerca das seguintes constatações, para que adote as medidas internas cabíveis, tais como a implementação de controles e rotinas na gestão das bolsas dos cursos EaD/UAB, de forma a prevenir a reincidência das ocorrências ora relatadas:
- a) concessão de 2.027 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância do Programa UAB, a 224 pessoas que não possuem os devidos registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, no montante de R\$ 2.148.450,00, entre 01/01/2012 a 30/06/2017 (evidência 30), o que afronta os arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (achado II.1); e
- b) concessão de 958 bolsas do Programa UAB para cursos não realizados (Formação da Equipe Multidisciplinar; PACC Prog. Anual de Capacitação Continuada 2012 e 2013) e não vinculados ao Programa UAB (Secadi Gênero e Diversidade na Escola/ Formação da Equipe Multidisciplinar), no montante de R\$ 1.048.860,00, entre 1/1/2012 e 30/6/2017 (evidência 30), o que afronta o arts. 5°, inciso III, alínea "g", 7° e 9° da Resolução CD/FNDE 26/2009 (vigente até 15/12/2015), 3°, inciso II, alínea "e", e 4° da Portaria Capes 183/2016 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (achado II.1);
- c) acumulação irregular de bolsas por 40 pessoas, que receberam 128 bolsas do sistema UAB diretamente pela Capes, totalizado R\$ 140.670,00, concomitantemente, com bolsas por meio de projetos/contratos firmados entre a UFSC e a Fapeu, custeados com recursos provenientes da Capes, FNDE ou CNPq, no período 1/2015 a 5/2017, o que afronta o disposto no art. 1°, § 3°, da Lei 11.273/2006, 9°, §§ 1°, 2° e 3°, da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 5°, caput e parágrafo único, da Portaria/Capes 183/2016 (achado II.2);
- IV determinar a autuação de processo apartado, tipo representação, para que seja quantificado, com base nos parâmetros ora definidos, o superfaturamento existente em todos os contratos de locação de veículos com motoristas, celebrados com recursos da UFSC, desde 2012, por intermédio das fundações de apoio, com as empresas AJC Viagens e Turismo e S.A Tour Viagens e Turismo, e apurada as responsabilidades dos agentes públicos e privados envolvidos.

VOTO

Cuidam os autos de auditoria de conformidade realizada junto à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e à Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu) no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre a execução do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), coordenada pela Secex-MG.

Instituído por meio do Decreto 5.800/2006, o Sistema UAB propõe-se a desenvolver a modalidade de educação a distância, por meio da oferta de cursos e programas de educação superior por instituições públicas credenciadas junto ao Ministério da Educação e da estruturação de polos de apoio presencial em município habilitados.

Para tanto, congrega iniciativas da União, que descentraliza recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), das Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES), que propõem, desenvolvem e oferecem os cursos, e de estados e municípios, que estruturam os polos presenciais para acesso dos alunos aos cursos.

O fomento proposto pelo Sistema UAB decorre do pagamento de bolsas a coordenadores, professores e tutores responsáveis pelos cursos a distância oferecidos e do repasse de recursos de custeio e capital para o desenvolvimento e manutenção dos cursos, formalizado por meio de termos de execução descentralizada (TED).

A fim de avaliar a adequação das ações implementadas às normas aplicáveis à matéria, os trabalhos da equipe de auditoria pautaram-se nos seguintes aspectos:

- Questão 1. As bolsas foram concedidas a pessoas elegíveis e pagas com a observância da legislação?
 - Questão 2. Há irregularidades no cadastro de alunos matriculados?
- Questão 3. As despesas de custeio realizadas / pagas comprovam a boa e regular aplicação dos recursos?
- Questão 4. A licitação e contratação de terceiros foram processadas de modo a assegurar o caráter competitivo de seus procedimentos?
- Questão 5. A seleção dos bolsistas observou critérios objetivos e os princípios da moralidade, impessoalidade e da publicidade?

Foram repassados R\$ 38.867.602,39 à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) no período compreendido entre janeiro de 2012 a junho de 2017, dos quais R\$ 22.054.845,00 referem-se a bolsas pagas diretamente pela Capes e R\$ 16.812.757,39 a repasses formalizados para fins de custeio e capital.

Além das bolsas pagas pela Capes, a auditoria avaliou a execução do Contrato 164/2014, firmado entre a UFSC e a Fapeu para fins de apoio administrativo e financeiro dos cursos de Física, Matemática, Biologia, Letras Espanhol e Núcleo UAB. Dos R\$ 5.486.108,96 despendidos, 99% foi transferido por meio dos Termos de Execução Descentralizada (TED) 1399/2014, 2095/2014 e 3296/2015.

II

As bolsas fornecidas pelo Sistema UAB tem por objetivo subsidiar o desenvolvimento e a manutenção dos cursos a distância. Para tanto, a Portaria Capes 183/2016 definiu as modalidades a



serem observadas: professor formador (I e II), tutor, professor conteudista (I e II), coordenadoria de polo, coordenador de tutoria (I e II), coordenador de curso (I e II), coordenador geral e coordenador adjunto. Para cada uma dessas funções, são estabelecidos os conhecimentos exigidos e os valores devidos.

As informações coletadas pela equipe de auditoria permitem concluir que a UFSC não realizou processos seletivos para os bolsistas do Sistema UAB, o que tem sido realizado diretamente pelos coordenadores dos cursos.

Essa prática contraria o disposto no art. 5º da Lei 11.273/2009, que prevê transparência quanto aos critérios de seleção de bolsistas, e no art. 7º da Portaria Capes 183/2016. Essa portaria, ao estabelecer diretrizes para concessão e pagamento de bolsas aos envolvidos na preparação e na execução dos cursos no âmbito do Sistema UAB, impõe às instituições de ensino superior a realização de processo de seleção e a observância dos princípios da publicidade e impessoalidade, com a divulgação de critérios claros e objetivos.

No caso da UFSC, foram identificadas irregularidades em 2.985 bolsas, concedidas a 298 pessoas, o que totalizou R\$ 3.197.310,00 no período avaliado. Desse montante, 33% foram destinados a cursos não realizados e não vinculados ao Sistema UAB, enquanto o restante (67%) não consta dos controles acadêmicos ou do Ambiente Virtual de Aprendizado (AVA), esse último utilizado para registro das atividades do ensino a distância.

As justificativas apresentadas pelos gestores foram no sentido de que os bolsistas teriam realizado atividades outras, não previstas na Resolução CD/FNDE 26/2009 e na Portaria Capes 183/2016, e que a ausência de cadastros decorre de falhas nos sistemas. Tal informação ratifica que os normativos que regem a matéria, citados anteriormente, não estão sendo observados pela UFSC, com severo prejuízo às funções de monitoramento e supervisão dos trabalhos realizados pelos bolsistas.

Os relatórios fornecidos pela UFSC e pela Fapeu demonstram, ainda, o pagamento cumulativo de bolsas fornecidas pela Capes, FNDE e CNPq, o que contraria o disposto no art. 1°, § 3°, da Lei 11.273/2006.

No âmbito do Sistema UAB, a acumulação de bolsas é expressamente vedada, seja qual for a origem dos recursos. Também é vedado ao bolsista UAB exercer mais de uma função no mesmo mês, consoante previsto no art. 9°, §§ 1°, 2° e 3°, da Resolução CD/FNDE 26/2009 e art. 5°, *caput* e parágrafo único, da Portaria Capes 183/2016. Nessa situação foram encontradas 128 bolsas, que alcancaram valor total de R\$ 140.670.00.

Os pagamentos indevidos foram realizados pelos coordenadores do Sistema UAB junto à UFSC, por meio do Sistema de Gestão de Bolsas (SGB).

No âmbito do Contrato 164/2014, a Fapeu realizou o pagamento de 1.183 bolsas, ao custo de R\$ 1.111.911,07. Ocorre que, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 11.273/2006, somente a Capes e o FNDE tem competência para o pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa no âmbito dos programas desenvolvidos pelo MEC.

Os recursos descentralizados pela Capes para custeio do ensino a distância, passíveis de serem movimentados por meio das fundações de apoio, têm por objetivo o pagamento de despesas administrativas comuns, tais como diárias, passagens, transporte, material de consumo, componentes e/ou peças de reposição de equipamentos, instalação, recuperação e manutenção de equipamentos, como consignado nos editais da Capes. Nesse sentido, os editais da Capes vedam, expressamente, a utilização desses recursos para fins de "complementação salarial ou quaisquer outras vantagens a servidor ou empregado público, em qualquer esfera administrativa", e estatuem que o pagamento de bolsas será conforme a legislação vigente.



Quando questionado, o Secretário de Educação a Distância da Universidade (Sead) justificou que tais gastos constaram do plano de trabalho do Contrato 164/2014, que teria fundamentado a aprovação da Capes. Na verdade, o citado plano de trabalho foi elaborado em agosto de 2015 para a TED 3296/2015, e equivalia a 25% do Contrato 164/2014. A destinação desses recursos para pagamento de bolsas, aprovada pela Capes, desrespeitou as normas aplicáveis à matéria, em específico, os arts. 1º e 3º da Lei 11.273/2006, os itens 6.1 e 6.2 do Edital Capes 75/2014.

Desrespeitou, ainda, o art. 3º do Decreto 825/1993, segundo o qual a classificação funcional programática da dotação orçamentária deve ser respeitada fielmente. É certo que as ações orçamentárias destinadas à concessão de bolsas são distintas das destinadas ao apoio à capacitação e formação inicial continuada, seja custeio ou capital.

Também foram identificadas situações em que as bolsas pagas foram superiores aos valores estabelecidos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 e no art. 4º da Portaria Capes 183/2016. Sobre essa desconformidade, a UFSC limitou-se a descrever as atividades desempenhadas e mencionar a existência de bolsas ofertadas em valores superiores, tais como as do CNPq. Tais justificativas ratificam o achado e, mais uma vez, demonstram o descumprimento dos normativos específicos do Sistema UAB.

Assim, no que se refere aos procedimentos para seleção e pagamento de bolsistas, os achados de auditoria e as informações coletadas junto aos gestores permitem concluir que os normativos do Sistema UAB não têm sido observados pela UFSC, assim como tem sido falha a fiscalização a cargo da Capes, gestora do Sistema UAB.

Tais achados motivaram a realização de audiências pela Secex-SC (peças 84-89).

Ao tempo em que reconheço o empenho da unidade técnica em responsabilizar os gestores pelas irregularidades apuradas, e sem descurar das competências deste Tribunal, é certo que as situações delineadas no âmbito desta FOC têm demonstrado a inação da Capes no monitoramento dos cursos de ensino a distância, fomentados pelo Sistema UAB.

Por esse motivo deixo, por ora, de analisar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, por entender que os achados devem ser submetidos à Capes, a qual compete, em primeira ordem, adotar ações corretivas e, se for necessário, abrir procedimento para ressarcimento ao Erário e para aplicação das sanções administrativas. Nesse sentido e a exemplo das deliberações já proferidas no âmbito desta FOC, as determinações deste Tribunal deverão induzir a atuação eficaz da Capes, sendo monitoradas oportunamente.

III

A equipe de auditoria identificou, no âmbito da execução do Contrato 164/2014 pela Fapeu, a locação de veículos com motorista para visitas aos polos de Ead/UAB, entre março/2015 e setembro/2017, em montante superior ao devido.

Comparativo entre os preços cobrados pelas empresas AJC Viagens e Turismo e S.A Tour Viagens e Turismo, e a empresa que as antecedeu, indicou superfaturamento de R\$ 43.201,53, o que representa 36% do total pago para esse fim. Os esclarecimentos fornecidos pela UFSC não afastaram a suspeita de irregularidade na contratação, o que justifica a autuação de processo apartado de representação para apuração dos fatos.

Outro aspecto verificado durante a auditoria é a falta de publicidade das despesas incorridas, o que ficou explícito em relação ao Contrato 164/2014, firmado entre a UFSC e a Fapeu, em afronta ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como ao disposto no art. 12 do Decreto 7.423/2010, que regulamenta as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio.



Assim, na esteira das determinações feitas por meio dos Acórdãos 815/2018, 1181/2018, 1853/2018, 1945/2018, 110/2019 e 593/2019, todos do Plenário, faz-se necessário determinar à Capes, na condição de gestora do Sistema UAB, providências para correção dos desvios e eventuais responsabilizações.

Incluído o processo na pauta de julgamentos, os representantes de Sonia Maria Silva Correa de Souza Cruz e Eleonora Milano Falcão Vieira, ouvidas em audiência pela Secex-SC pelo recebimento irregular de bolsas, requereram a abertura de prazo para manifestar-se sobre as conclusões finais havidas pela unidade técnica e, para tanto, o adiamento da apreciação destes autos.

Deixo de acolher tais pedidos, haja vista que, a exemplo dos demais encaminhamentos feitos nesta FOC, as irregularidades encontradas pelas equipes de auditoria têm sido levadas ao conhecimento da Capes, competente para adotar as providências cabíveis.

Não obstante isso, não é demais registrar que o processo de controle externo a cargo do TCU, regido pela Lei 8.443/1992, não faculta às partes contestar a instrução da unidade técnica.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



ACÓRDÃO Nº 1075/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 023.418/2017-6.
- 1.1. Apensos: 027.304/2017-5; 004.170/2018-0; 005.097/2018-5
- 2. Grupo I Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Eleonora Milano Falcao Vieira (455.137.240-49); Marcio Santos (566.268.789-72); Rogerio da Silva Nunes (296.184.280-87); Roseli Zen Cerny (485.182.209-04); Sonia Maria Silva Correa de Souza Cruz (018.751.698-73); Weder Matias Vieira (577.367.151-49).
- 4. Órgãos/Entidades: Fundação de Amparo A Pesquisa e Extensão Universitária UFSC MEC; Universidade Federal de Santa Catarina.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Pedro Paulo Philippi (5972/OAB-SC), representando Marcio Santos.
- 8.2. Gustavo Costa Ferreira (38481/OAB-SC) e outros, representando Sonia Maria Silva Correa de Souza Cruz.
- 8.3. Luis Felipe Espíndola Gouvea (34580/OAB-SC) e outros, representando Eleonora Milano Falcao Vieira.
- 8.4. Carlos Danilo Moreira Pires (17859/OAB-SC), representando Rogerio da Silva Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada junto à Universidade Federal de Santa Catarina e à Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu), no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre a execução do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. determinar à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 dias, examine as irregularidades a seguir caracterizadas e adote medidas corretivas:
- 9.1.1. pagamento de 2.195 bolsas de professor pesquisador/formador e tutor a distância, com recursos do Programa UAB, concedidas entre 1º/1/2012 e 30/6/2017, para pessoas que não possuem registros nos sistemas internos da UFSC (controles acadêmicos e/ou Moodle) necessários para comprovar a prestação das atividades inerentes a função da bolsa recebida, bem como não foram apresentados documentos que comprovem atividades ligadas ao Sistema UAB, no montante de R\$ 2.320.050,00, o que afronta os arts. 5º, inciso III, alínea "g", 7º e 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
- 9.1.2. pagamento de 127 bolsas do Sistema UAB, no período de janeiro/2015 a março/2017, totalizando R\$ 140.670,00, a quarenta pessoas que receberam, concomitantemente, bolsas por meio de projetos/contratos firmados entre a UFSC e a Fapeu, custeados com recursos provenientes da Capes, FNDE ou CNPq, o que afronta os arts. 1°, § 3°, da Lei 11.273/2006, 9°, §§ 1°, 2° e 3°, da Resolução CD/FNDE 26/2009 e 5°, *caput* e parágrafo único, da Portaria/Capes 183/2016;
- 9.1.3. pagamento de bolsas com recursos oriundos de verbas de custeio do Programa UAB, no âmbito do Contrato 164/2014, celebrado entre a UFSC e a Fapeu, no período de 11/9/2014 a 31/5/2016, em afronta às disposições contidas nos arts. 1º e 3º da Lei 11.273/2006, art. 3º do Decreto 825/1993 e nos itens 6.1 e 6.2 do Edital Capes 75/2014;



- 9.1.4. pagamento de bolsas em valores superiores ao limite estabelecido no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 e no art. 4º da Portaria Capes 183/2016 (R\$ 2.000,00, pagos mensalmente de março/2015 a setembro/2015 e de fevereiro/2016 a agosto/2016, a Jimena de Mello Heredia, totalizando R\$ 28.000,00; R\$ 1.850,00, pagos mensalmente de maio/2015 a maio/2016, a Francielli Schuelter, totalizando R\$ 25.900,00; R\$ 1.870,00 pagos a Rafael Feijo Vieira Vecchietti, em março/2015; e R\$ 1.600,00, pagos a Daniel Francisco Miranda, em janeiro/2017);
- 9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no prazo de 90 dias, que:
- 9.2.1. discipline a fiscalização de projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico firmados com base na Lei 8.958/1994, de forma a dar efetivo cumprimento ao art. 11, § 1°, do Decreto 7.423/2010 e garantir que o acompanhamento da execução das despesas incorridas demonstre a adequação aos ditames legais às finalidades do programa financiador dos projetos;
- 9.2.2. dê ampla publicidade dos contratos firmados com suas fundações de apoio, haja vista o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, art. 6°, inciso I) e nos ditames do art. 12, § 1°, inciso V, e § 2°, do Decreto 7.423/2010;
- 9.2.3. divulgue de forma individualizada as despesas que envolvam mais de um centro de custos, observe a cronologia de pagamentos e abstenha-se de apresentar listagem consolidada de despesas;
- 9.3. determinar a autuação de processo apartado, do tipo representação, para que seja apurado eventual superfaturamento existente nos contratos de locação de veículos com motoristas celebrados com as empresas AJC Viagens e Turismo e S.A Tour Viagens e Turismo por meio de recursos descentralizados no âmbito do Sistema UAB para a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), desde 2012, e executado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu);
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- 9.5. juntar cópia desta deliberação ao TC 020.515/2017-0, que consolida os resultados da FOC Universidade Aberta.
- 10. Ata nº 16/2019 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 15/5/2019 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1075-16/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral